



## ESTADO DE GOIÁS

**Processo: 201800047000242/000**

**Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR**

**Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO**

**Interessado: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS**

**Período/Abrangência: 2017**

**Aut.: 20/02/2018 Dist.: 20/02/2018 Ult. Dist.: 20/02/2018**

**Conselheiro: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA-NETO**

**Auditor: MARCOS ANTONIO BORGES**

**Procuradora: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA**

**Volume: 1/1**



**201800047000242**



**Sistema Eletrônico de Protocolo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício n° 085/2018 – GPRES.

Goiânia, 27 de abril de 2018.

À Sua Excelência

Dep. Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

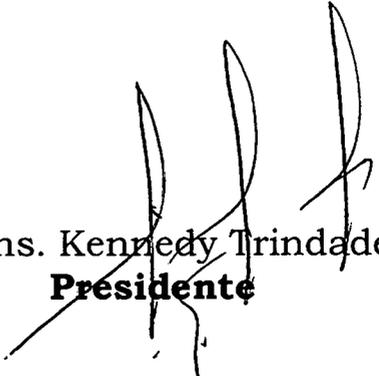
**Assunto:** Encaminha Parecer das Contas Anuais do Governador.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, em obediência a preceito constitucional, o Processo n° 201800047000242, contendo as Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício de 2017, com Parecer Prévio desta Corte.

Aproveito a oportunidade para reiterar minha estima pessoal e consideração.

Cordialmente,

  
Cons. Kennedy Trindade  
**Presidente**

Ofício n.º 079 / 2018-GAB.GOV

Goiânia, 06 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

**KENNEDY DE SOUZA TRINDADE**

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Goiânia – GO.

Assunto: Contas do Governador - exercício 2017.

Senhor Presidente,

Em atendimento às exigências constantes nos artigos 55-A e 56 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO) e ao disposto nos artigos 173 e 174 do Regimento Interno do TCE-GO, encaminhamos a V. Exa., em meio eletrônico, a Prestação de Contas do Governador, referente ao exercício de 2017.

Conforme determinado nesses normativos, as contas enviadas em anexo incluem os Balanços Gerais do Estado, de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do Orçamento Geral do Estado, consolidado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Além desses documentos, ainda acompanha as Contas do Governador o Relatório da Força Tarefa instituída pelo Decreto de 08 de agosto de 2017, com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento das determinações/recomendações exaradas pelo TCE por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2016 (Processo SEI nº 201711867000416). Esse relatório apresenta os resultados alcançados com a atuação dessa Força Tarefa, os quais também se encontram

detalhados no Capítulo 12 da “Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades”.

Por fim, informamos que os Balanços Gerais do Estado e o relatório consolidado pela Controladoria-Geral do Estado serão disponibilizados para consulta no Portal da Transparência do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador do Estado de Goiás



1962-1963  
Annual Report

1962-1963  
Annual Report

**CGE**

Controladoria Geral  
do Estado

ESTADO DE GOIÁS

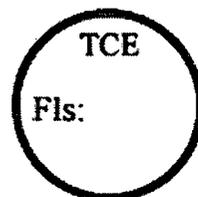
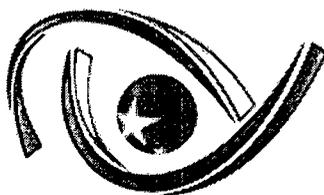
Pen Drive

"CONTAS DO  
GOVERNADOR  
2017"

BALANÇO GERAL

2017





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL  
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E CONTROLE  
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Ofício nº 0786 SERV-PUBLICA/18

Goiânia, 13 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO**  
Secretário de Estado da Fazenda  
NESTA

Assunto: Citação. Contas Anuais do Chefe do Executivo do Estado de Goiás. Processo nº 201800047000242.

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao Despacho nº 224/2018, de lavra do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Tejota, cito Vossa Excelência, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda, para que tome conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo do Balanço relativo ao exercício de 2017, do Serviço de Contas do Governo, e, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste, caso queira, apresente suas alegações de defesa.

2. Informo que o processo em epígrafe permanecerá no Serviço de Publicações e Comunicações desta Secretaria Geral até o final do prazo fixado, momento em que seguirá o seu trâmite normal.

Respeitosamente,

Marcus Vinícius do Amaral  
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópia do Despacho nº 224/2018 e do Relatório Técnico Conclusivo.

Recebimento:

Nome Legível: \_\_\_\_\_

Cargo/Função ou Parentesco: \_\_\_\_\_

Matricula ou Documento: \_\_\_\_\_

Data: 13/4/18 Hora: 14:30

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Recebido em  
13/04/18  
às 14:30  
Daniel Xavier*

amc



**ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE**



Ofício nº 168/ 2018 - GSF

Goiânia, 16 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó  
CEP 74.674-015 – Goiânia - GO

Assunto: Encaminha Nota Técnica.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, em resposta ao Ofício nº 0786 SERV-PÚBLICA/18, de 13 de abril de 2018, que cita o titular desta Pasta para que tome conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo do Balanço relativo ao exercício de 2017, e, caso queira, apresente suas justificativas de defesa, referente aos autos nº 201800047000242, sirvo-me do presente para encaminhar a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás a Nota Técnica nº 002/2018, de 16 de abril de 2018, emitida pela Superintendência do Tesouro Estadual, desta Pasta, para conhecimento e análise dessa Corte de Contas.

Trata-se de um documento que traz à luz fatos novos de notável relevância para, à guisa de complemento da prestação de contas já encaminhada, formar o convencimento dessa Corte quanto às contas de Governo alusivas ao exercício de 2017.

Atenciosamente,

**MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



## NOTA TÉCNICA Nº 002/2018

A presente Nota Técnica tem por finalidade trazer à luz fatos novos e importantes esclarecimentos quanto às Contas de Governo alusivas ao exercício de 2017.

Inicialmente, conforme pactuado com essa Egrégia Corte de Contas, será apresentado um quadro-resumo conclusivo onde fica demonstrado o cumprimento das despesas referentes às vinculações constitucionais do exercício de 2017 e que foram efetivamente pagas até a presente data. Cuida-se de fato superveniente relevante que merece a imediata apreciação do órgão de controle externo.

Em seguida, apresentamos pormenorizadamente a necessidade de se considerar a cobertura do déficit no pagamento de aposentadoria e pensões dos servidores da Educação, incluindo-se tais despesas nos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para efeito de cumprimento da vinculação constitucional de 25%. Cuida-se, em rigor, do pagamento dos egressos da Educação (aposentados e pensionistas) a partir do enorme esforço fiscal de hoje.

À guisa de conclusão, serão apresentadas importantes informações que traduzem, de forma inequívoca, o enorme esforço da equipe econômica do Governo do Estado de Goiás que não obstante à dura realidade trazida pela mais severa crise econômica que assolou o Brasil nos últimos anos, fez com que Goiás conseguisse responder com eficiência e efetividade, ao aumento da demanda por serviços públicos da sociedade, notadamente dos mais baixos níveis sociais, sem se olvidar do cumprimentos de todo o regramento normativo que impõe uma gestão fiscal severa.

Por fim, serão apontados os esclarecimentos que rechaçam a hipótese de ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa e de Crime de Responsabilidade contra a Lei Orçamentária descritos no item 3.2.3.2.2 do Relatório Técnico das Contas de Governo, exercício 2017.

I – Do cumprimento das vinculações constitucionais, considerando-se as despesas efetivamente pagas até a presente data.

O quadro abaixo demonstra, de forma inequívoca, o atingimento dos índices constitucionais mínimos para as despesas em saúde e educação. Registre-se que para sua elaboração foi considerada como gasto de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) a cobertura do déficit no pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, conforme exaustivamente demonstrado no item seguinte desta Nota Técnica.

É notável o esforço da equipe econômica do Estado em dar cumprimento, neste ano de 2018, às obrigações referentes ao exercício de 2017. Foram pagos, de janeiro deste ano até os dias atuais, aproximadamente R\$ 218.000.000,00 (duzentos e dezoito milhões de reais). Segue o quadro sinótico:

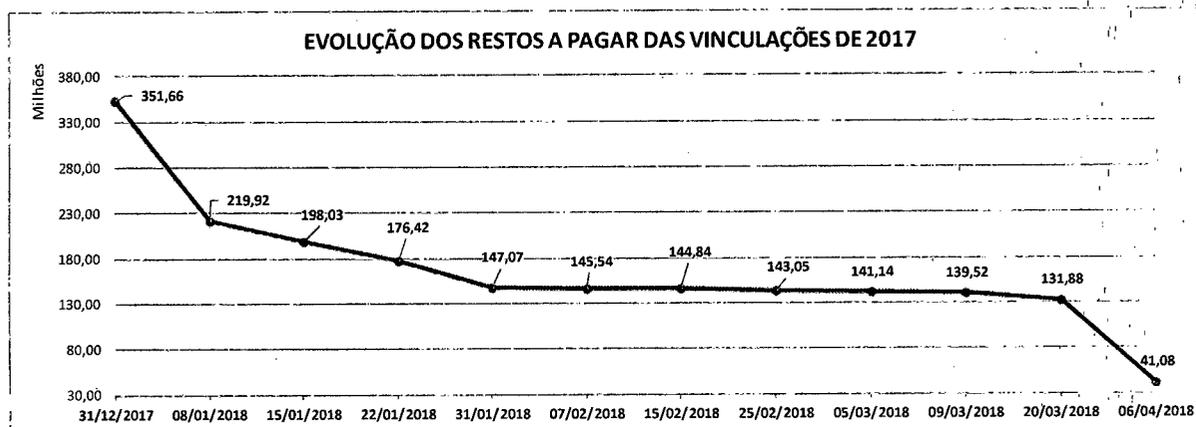


ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



**SALDO DOS RESTOS A PAGAR DAS VINCULAÇÕES EM 06/04/2018 DO EXERCÍCIO DE 2017**

VINCULAÇÕES	SALDO - NÃO PROCESSADO	SALDO PROCESSADO	SALDOS TOTAIS EM 31/12/2017	PAGAMENTOS / CANCELAMENTOS 01/01 a 06/04	SALDO - NÃO PROCESSADO	SALDO PROCESSADO	SALDOS TOTAIS EM 06/04/2018
	EM 31/12/2017	EM 31/12/2017			EM 06/04/2018	EM 06/04/2018	
EDUCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-
SAÚDE	125.910.279,36	170.230.242,87	296.140.522,23	284.059.512,31	10.966,04	12.070.043,88	12.081.009,92
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	14.614.156,08	8.913.260,38	23.527.416,46	19.328.368,68	-	4.199.047,78	4.199.047,78
CULTURA	31.092.873,00	900.000,00	31.992.873,00	7.197.000,00	-	24.795.873,00	24.795.873,00
<b>Total:</b>	<b>171.617.308,44</b>	<b>180.043.503,25</b>	<b>351.660.811,69</b>	<b>310.584.880,99</b>	<b>10.966,04</b>	<b>41.064.964,66</b>	<b>41.075.930,70</b>



**Notas:**

- 1) Foram excluídas as unidades 6602 - Emater e 6606 - UEG dos restos a pagar da vinculação com ciência e tecnologia uma vez que seus percentuais já tinham sido cumpridos no decorrer do exercício de 2017;
- 2) Para a vinculação com cultura foi considerada apenas a unidade 2250 - FUNDO DE ARTE E CULTURA DE GOIÁS e excluídas as demais unidades que possuíam restos a pagar na função 13-Cultura.
- 3) Foi considerada a despesa com inativos dentro do limite mínimo de aplicação em Educação.
- 4) Os recursos financeiros dos Restos a Pagar Processados da vinculação com Saúde foram transferidos em sua totalidade pelo Tesouro Estadual, aguardando apenas a emissão das Ordens de Pagamento daquela Unidade para quitação dessas despesas.

II – Da cobertura de déficit no pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores da Educação e sua inclusão nos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para efeito de cumprimento da vinculação constitucional de 25%.

Por determinação expressa no art. 212 do corpo permanente da Constituição Federal de 1998, os Estados e Municípios devem aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Trataremos de elucidar a admissibilidade da inclusão, na contagem dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), das despesas realizadas para cobrir o déficit suportado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) do pessoal egresso do sistema de educação do Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



Esclareça-se, desde já, que não será considerada a hipótese de utilização, para a realização da despesa acima mencionada, de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Numa versão mais objetiva, a pergunta a ser respondida é esta: as despesas com pagamento de aposentados e pensionistas da educação entram no cálculo de MDE?

O complexo normativo a regular o assunto abrange, obviamente, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), cujos arts. 70 e 71 elencam, respectivamente, as despesas que constituirão e as que não poderão constituir gastos de MDE. Entre as despesas incluídas nesse cômputo, por exemplo, estão aquelas que se destinam à “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação” (art. 70, I). A aplicação de recursos para a cobertura do déficit previdenciário relativo aos egressos da educação, por outro lado, não está relacionada entre as despesas excluídas dos gastos com MDE.

A propósito do tema, é de ser lembrado ainda o fato de que persiste a vigor formalmente a Lei n.º 7.348, de 24 de julho de 1985, a prescrever, em seu art. 6º, o seguinte:

Art. 6º Os recursos previstos no caput do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.  
§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste

1 Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Página 3



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

(...);

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

Para prosseguir na análise da questão, por outro lado, é preciso ter presente que o déficit previdenciário nos sistemas próprios de previdência tem, entre suas inúmeras causas, o fato de que grande parte dos benefícios pagos pelo mesmo decorrem, ainda, da aposentadoria de servidores em relação aos quais nunca foi feita, ou foi feita apenas durante parte das suas vidas funcionais, alguma contribuição previdenciária. A institucionalização, em sede constitucional, do caráter contributivo dos regimes próprios é relativamente recente. Além disso, **no Estado de Goiás, a contribuição previdenciária dos servidores estatutários só foi criada em 1996**. Essa circunstância, como não será difícil perceber, ainda tem **grande influência nos resultados deficitários da maioria dos regimes próprios**.

Num estado de coisas porventura ideal a presente questão sequer se apresentaria, pois os regimes próprios de previdência social, todos eles com o equilíbrio atuarial estribado na solidariedade e na contributividade, como quer a vigente Constituição, seriam vigorosamente superavitários. Não sendo assim no presente, é preciso ter em conta, **para a interpretação das regras que regem a matéria, que a realidade concreta não é aquela prognosticada**, talvez com excessivo otimismo, pelo constituinte e pelo legislador. A situação atual é de marcante desequilíbrio fiscal, fortemente determinado pelo déficit previdenciário.

Se por um lado a mudança do regime contributivo é ideal para a construção da previdência própria sustentada na ciência atuarial, por outro, **deixa em descoberto o déficit presente e obriga o ente público a cobri-lo com recursos de seu orçamento**, uma vez que a base de contribuintes não sustenta o pagamento dos benefícios atuais. Levará algumas gerações até que sejam alcançados os benefícios de sustentação do recente regime contributivo.

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF<sup>2</sup> da Secretaria do Tesouro Nacional - STN considera como MDE as despesas relativas a contribuição do servidor (no caso de Goiás, 14,25%) e a contribuição patronal (em Goiás, 28,5%) que, juntamente com a insuficiência financeira, são utilizadas para pagamento dos inativos da Educação. De tal sorte, não parece razoável considerar parte das despesas com inativos e não considerar a insuficiência, uma vez que no caso hipotético de

<sup>2</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais/STN - 7ª Edição  
[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF\\_7\\_edicao\\_05\\_04\\_17\\_versao\\_02\\_12\\_16.pdf/7a4bf97c-0db9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF_7_edicao_05_04_17_versao_02_12_16.pdf/7a4bf97c-0db9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55)



suficiência financeira ou superávit financeiro, a despesa com inativos seria considerada na sua totalidade.

Em síntese: (i) a contribuição previdenciária patronal dos servidores em educação é legalmente classificada como despesa em MDE; (ii) referido gasto é utilizado para pagar os benefícios previdenciários do pessoal inativo; (iii) como a arrecadação não é suficiente, o déficit é custeado pelo Estado; (iv) logo, o aporte estatal de cobertura do déficit do regime próprio deve possuir a mesma classificação de despesa para o fim de apropriação em MDE.

**O resgate de tal desequilíbrio financeiro em decorrência da “conta previdenciária” não se dará em passe de mágica, de rompante. Enquanto isso os entes públicos não podem negligenciar a oferta de serviços públicos essenciais.** A colisão dos valores apontados recomenda a adoção imediata de uma solução intermediária: **a evidente e necessária apropriação em MDE da cobertura do déficit previdenciário dos inativos, ENQUANTO persistir.**

Por ser assim e sobretudo por não existir expressa vedação, muitas unidades federativas classificam legitimamente como gasto em MDE a cobertura do déficit com os inativos da educação. Esse caminho tem sido seguido em alguns Estados – por exemplo, **São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por exemplo, editou a Resolução n.º 238, de 15 de maio de 2012, a qual tem entre suas prescrições as seguintes:

Art. 21. Os recursos disponíveis nas contas citadas nos arts. 8º, 9º, 11, 12, 15 e 16 desta Resolução, deverão ser aplicados diretamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme especificado no art. 70, respeitadas as vedações impostas pelo art. 71, ambos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º As despesas com as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos vinculados ao ensino, poderão ser custeadas com recursos das respectivas contas bancárias de que trata o caput do artigo 21.

§ 2º O cômputo de que trata o § 1º do artigo 21, em relação ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, condiciona-se ao atendimento, por parte do respectivo ente estatal, dos parâmetros, critérios, alíquotas definidas em lei específica, bem como ao limite estabelecido no caput do art. 2º, da Lei nº 9.717/98, alterada pela Lei nº 10.887/04.

§ 3º As despesas com inativos e pensionistas, originários da educação, não poderão ser custeadas com recursos de que trata o caput do artigo 21.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



§ 4º As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, custeados com os recursos de que trata o caput do artigo 21, serão considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução.

§ 5º Aplica-se a exceção prevista no parágrafo anterior também no âmbito dos municípios que disponham de regime próprio de previdência social, caso haja déficit financeiro no sistema e expressa previsão em lei (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 260/2013-DOE 22.5.2013).

§ 6º O disposto no § 4º do artigo 21 não exime os entes federativos da responsabilidade de respeitarem o limite mínimo de aplicação de sessenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, criado pela EC 53/06, e regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/07, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (§ 5º renomeado para § 6º pela Resolução nº 260/2013-DOE 22.5.2013).

Em São Paulo, por sua vez, encontra-se em vigor a Lei Complementar n.º 1.010, de 1.º de junho de 2007, que dispõe sobre a São Paulo Previdência (SPPREV), entidade gestora do regime próprio dos servidores daquele Estado, cujo art. 26 expressamente prevê o seguinte:

- Art. 26. Os valores dos benefícios pagos pela SPPREV serão:
- I – computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas;
  - II – deduzidos do repasse obrigatório de recursos a outras entidades, órgãos ou Poderes dos quais os inativos, ou respectivos beneficiários, forem originários.

Merece destaque o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião da análise do Relatório e Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Estado – Exercício de 2016 – onde elucida essa controvérsia ponderando que “as despesas com inativos e pensionistas da Secretaria da Educação, quando custeadas por recursos orçamentários correntes, como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul, deveriam, pelas mesmas razões, compor o montante apurado para verificação do cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em Educação”.<sup>3</sup>

Segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, a inclusão do déficit previdenciário como MDE assegurou o atingimento do **índice de 26,54% no ano de 2017**, considerando as despesas efetivamente pagas:

<sup>3</sup> TCE Rio Grande do Sul - Relatório e Parecer Prévio das contas do Governo do Estado – Exercício de 2016. [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas\\_estaduais/contas\\_governador/pp\\_2016.pdf](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2016.pdf) pág. 219



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA

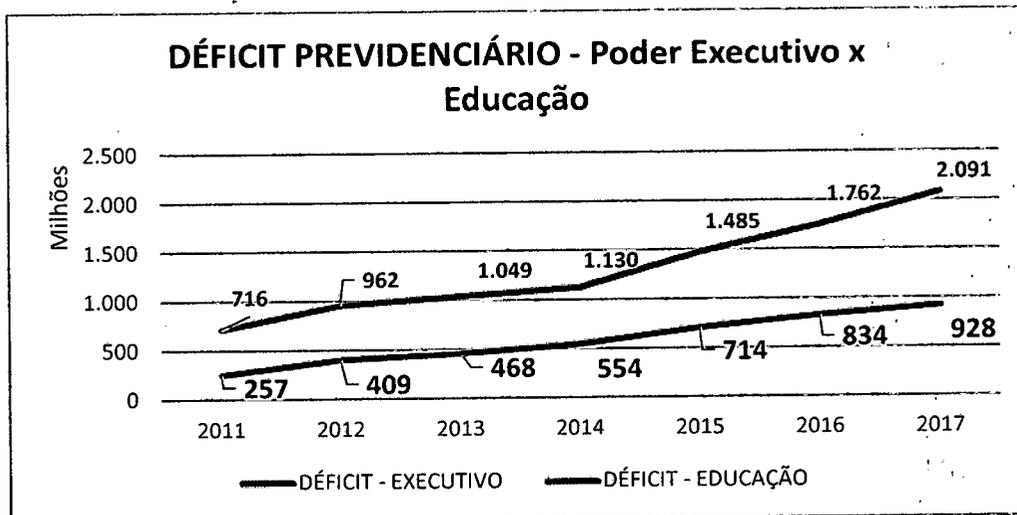


Descrição	Simulação incluindo 100% do déficit previdenciário
Total da Receita Líquida Vinculada	16.061.260.187,48
Valor previsto	4.016.316.046,87
Valor a recompor (RP cancelados)	198.525.191,78
Valor Aplicação FUNDEB	4.471.314,91
Valor a aplicar	4.218.311.653,66
Perda do FUNDEB	912.960.591,75
Valor Aplicado (empenhado + perda Fundeb)	4.907.772.736,36
Valor Empenhado	3.994.812.144,61
Empenhado (excluindo 80% do déficit prev.)	3.157.280.312,55
Empenhado - Déficit Previdenciário	837.531.832,06
Valor Liquidado	3.859.515.473,20
Liquidado (excluindo 80% do déficit prev.)	3.021.983.641,14
Liquidado - Déficit Previdenciário	837.531.832,06
Valor Pago	3.552.545.088,28
Pago (excluindo 80% do déficit prev.)	2.787.368.483,39
Pago - Déficit Previdenciário	766.176.604,89
Valor Aplicado a maior (valor a aplicar - valor aplicado)	689.461.182,80
Valor a Pagar Liquidado para cumprimento do % mínimo	0,00
Valor a Liquidar para cumprimento do % mínimo	0,00
Saldo Total a Pagar para cumprimento do % mínimo	0,00
% aplicado (Empenhado)	29,29
% aplicado (Liquidado)	28,46
% aplicado (Pago)	26,64

Nota: Valor do déficit previdenciário dos inativos da Educação:

Empenhado: R\$ 837.531.832,06      Liquidado: R\$ 837.531.832,06      Pago: R\$ 766.176.604,89

Os valores referentes à contribuição do servidor e à contribuição patronal já são considerados despesas com Educação, conforme MDF/STN.



Evolução do Déficit Previdenciário: Poder Executivo x Educação. Fonte: SIOFINET



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



Ano	Déficit – Executivo	Déficit - Educação
2011	716.064.796,60	257.107.097,47
2012	962.305.014,51	409.029.717,11
2013	1.048.923.437,13	468.056.271,54
2014	1.130.453.635,04	554.389.079,42
2015	1.484.900.671,34	713.934.299,08
2016	1.761.632.236,68	834.016.789,97
2017	2.090.533.372,23	927.956.731,44

A série histórica demonstrada no gráfico e quadros anteriores, embora evidenciada a partir do ano de 2011, ilustra com propriedade o evidente impacto decorrente da evolução do déficit previdenciário com os inativos da educação.

Com a apropriação do déficit pertinente em MDE temos o total de Restos a Pagar referente às vinculações com Saúde, Ciência e Tecnologia e Cultura no montante de R\$ 352 milhões, com lastro no valor disponível em caixa na Conta Única do Tesouro no montante de R\$ 367 milhões, o que garante o **CUMPRIMENTO TOTAL DE TODAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM 2017**, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

VINCULAÇÕES	SALDO - NÃO PROCESSADO	SALDO PROCESSADO	SALDOS TOTAIS EM 31/12/2017
	EM 31/12/2017	EM 31/12/2017	
EDUCAÇÃO	-	-	-
SAÚDE	125.910.279,36	170.230.242,87	296.140.522,23
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	14.614.156,08	8.913.260,38	23.527.416,46
CULTURA	31.092.873,00	900.000,00	31.992.873,00
<b>Total:</b>	<b>171.617.308,44</b>	<b>180.043.503,25</b>	<b>351.660.811,69</b>

**Notas:**

- 1) Foram excluídas as unidades 6602 - Emater e 6606 - UEG dos restos a pagar da vinculação com ciência e tecnologia uma vez que seus percentuais já tinham sido cumpridos no decorrer do exercício de 2017;
- 2) Para a vinculação com cultura foi considerada apenas a unidade 2250 - FUNDO DE ARTE E CULTURA DE GOIÁS e excluídas as demais unidades que possuíam restos a pagar na função 13-Cultura.

NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	SALDO
CUTE	104	4204	06000100004	266.701.373,26
RODOVIDA	104	4204	06000710422	100.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>366.701.373,26</b>

**Nota:** Na conta "Rodovida", foi considerado o valor que foi restituído ao Tesouro em 2018, referente aos investimentos de 2017 custeados com a Fonte 100.



### III – Das contas anuais em sentido amplo:

É importante destacar que desde o exercício de 2015, período em que efetivamente foi deflagrada a maior crise econômica dos tempos recentes – se não a maior da República - o desafio dos Estados-membro de nossa Federação tornou-se ainda mais extenuante. Foi amplamente noticiado pela imprensa o aumento da demanda da sociedade por serviços públicos básicos, o que impôs ao Estado uma sobrecarga maior no desempenho de suas funções precípuas.

Neste cenário, fica nítido o permanente esforço do Governo do Estado de Goiás no sentido cumprir com suas obrigações fiscais, sem deixar de atender aos anseios da sociedade naquilo que materializa a rede de amparo social construída ao longo dos últimos anos.

a) Evolução na redução da inscrição de restos a pagar:

No exercício de 2017 o valor inscrito em “restos a pagar” foi 23% (vinte e três por cento) menor do que o valor inscrito em 2015. Quando comparado com o exercício de 2016, o decréscimo do valor foi de 7,5% (sete e meio por cento)

b) Redução do déficit orçamentário:

No exercício de 2017 houve redução, no déficit orçamentário, em relação a 2015, na ordem de 74% (setenta e quatro por cento). Quando comparado com o exercício de 2016, a redução foi de 7,5% (sete e meio por cento).

c) Da relação da Dívida Consolidada Líquida com a Receita Corrente Líquida:

Em 2015, esta relação (DCL/RCL) era de 1,03. Em 2016, a relação passou para 0,95 e em 2017 chegamos a 0,92.

A título de ilustração, quando da entrada em vigência da LRF, no ano de 2000, esta relação era de 3,07, ou seja: eram necessários mais de três exercícios de receitas anuais para o pagamento do estoque da dívida. Hoje, menos de um ano de receitas é suficiente para fazer face ao estoque da dívida. Cuida-se, pois, de um dado eloquente quanto à evolução da gestão fiscal experimentada no Estado de Goiás.

d) Evolução na redução do saldo da “Conta-Tesouro” na “Conta-Centralizadora”:

Em dezembro de 2015, o saldo da “Conta-Tesouro” na “Conta-Centralizadora” alcançava a cifra de R\$ 1,59 BI. Em dezembro de 2016, este valor caiu para 1,16 BI. Terminamos o exercício de 2017 com um montante de R\$445 MI, ou seja, com uma redução de 73% em relação a 2015 e de 63% em relação ao 2016.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



**IV – Da não ocorrência de crime de Responsabilidade ou Improbidade Administrativa (item 3.2.3.2.2):**

A Lei nº 4.320/64 define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A legislação não deixa claro se para o cálculo do excesso de arrecadação deve ser considerada a receita orçamentária total ou por natureza de receita. Todavia, entende-se que o §3º, art. 43 da Lei nº 4.320/64 deve ser interpretado com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Pela conjugação dos artigos, depreende-se que para a abertura e análise dos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, deve ser considerado o resultado apresentado na fonte de recurso e considerar ainda o vínculo das receitas de determinada fonte às despesas correspondentes.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o excesso de arrecadação, que pode originar a abertura de crédito suplementar, manifesta-se sob duas formas: a) real, trata-se do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e realizada e, b) tendência do exercício financeiro, consoante disposto no §3º, art. 43 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, **a tendência do exercício.**

No questionamento apresentado pela Egrégia Corte de Contas, parece-nos ter sido considerado o excesso real, conquanto o Poder Executivo subsidiou suas ações com fulcro na autorização dada na parte final do §3º, art. 43 da Lei nº 4.320/64, melhor dizendo, apresentado uma estimativa de excesso de arrecadação por tendência. Trata-se, portanto, de um instrumento legal que parte da expectativa motivada de arrecadação futura, seja por esforço fiscal, seja por receitas extraordinárias. Sendo assim, no momento da abertura do crédito em questão não há ingresso do recurso, mas se vislumbra arrecadação que pode se efetivar. Exclui-se, dessarte, a premissa assinalada de abertura de crédito sem lastro legal, porque ausente o excesso de arrecadação 'real'. Utilizou-se de parâmetro legal preexistente, o que exclui o comportamento do gestor de qualquer juízo de ilicitude apriorístico.

Para a previsão dos ingressos que subsidiaram a abertura do crédito foram consideradas as rubricas do ICMS e IPVA, cujas projeções se coadunavam, justamente, com a 'tendência do exercício' prescrita em lei própria e agasalhada na LOA de 2017.

A medida não é nova e tem guarida no controle externo, desde que adotados procedimentos que salvaguardem a saúde fiscal do ente poítico:



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** 6) **A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) ... 8)...9) ... 10) ... 11) ... (TCE - MT - processo 165417/2015, Decisão 26/2015).

A partir da fiel vigilância aos resultados das contas públicas, e uma vez verificada uma possível frustração das receitas, obedeceu-se estritamente aos ditames do art. 55 da LDO de 2017, em referência ao art. 9 da LRF, in verbis, de forma a preservar os resultados fiscais definidos pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 55. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101/2000, essa será feita por iniciativa de cada Poder e pelo Ministério Público, de forma proporcional à respectiva participação no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", excetuadas as vinculações constitucionais, notadamente as despesas relacionadas com folha de pagamento, vedada ao Poder Executivo a retenção de tais valores.

Adotou-se, pois, medidas de equilíbrio fiscal. Anulou-se entre os dias 26 e 31 do mês de dezembro, os empenhos a liquidar cujas despesas não se realizariam no montante



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



R\$ 470.020.718,71. Visando dar continuidade ao cumprimento do dispositivo, essas despesas de 2017 inscritas em restos a pagar não processados foram canceladas entre 26 de março e 05 de abril de 2018, conforme Lei Complementar n.º 133/2017. Foram cancelados, neste período, um total de R\$ 400.250.685,52.

Portanto, não há que se falar em abertura de crédito sem indicação de recursos financeiros, porquanto o ato normativo orçamentário teve lastro em hipótese legal, foi motivado e circunstanciado com receitas determináveis de projeção crescente no exercício e, após frustrada tal tendência, acudiu-se a situação com a adoção de procedimentos de saneamento das contas públicas.

Tampouco a conduta normativa do Chefe do Executivo se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas na Lei de Crimes de Responsabilidade ou de Improbidade Administrativa.

Em primeiro lugar, a Lei Nacional 1.079, em seu artigo 10, itens 4 e 6, considera como ato ilícito no âmbito orçamentário infração de lei orçamentária ou abertura de crédito sem observância das prescrições legais.

Como demonstrado em linhas volvidas, o gestor fez uso de mecanismo lícito, previsto em lei nacional, com a utilização de expectativa motivada por parâmetros racionais de incremento de receita que, uma vez frustrada, foi acudida com a adoção de medidas também previstas em lei para manter a saúde fiscal.

Acoimar de criminosa a conduta de utilização do artigo 43, §3º, da Lei Nacional 4.320/64, recepcionado pela Carta de Outubro, põe em cobro o exercício das competências de organização e execução de despesas pelo Chefe do Executivo.

Não houve, ainda, qualquer contorno de prescrição legal orçamentária para editar o Decreto, porquanto o Legislativo Goiano, ao aprovar a LOA de 2017, concedeu ao Governador do Estado, o poder de edição de créditos suplementares para hipóteses como as que agora se tergiversa – artigo 10, I, b, II, LOA 2017.

Tampouco há ato de improbidade administrativa na prática do ato orçamentário, porquanto competente o Chefe do Executivo e não aferível qualquer indício de finalidade diversa daquela consubstanciada na edição de um crédito suplementar. Não houve demonstração de volição vulneradora da boa conduta de gestão, ou prática de ato com vistas a alçar situação destoante, condição necessária para se ventilar a aplicação da Lei Nacional 8.429/92, notadamente quando se sabe que para caracterização de ato de improbidade administrativa nessas hipóteses (violação do artigo 11 da lei 8.429/92) seria necessária conduta dolosa, conforme entendimento da jurisprudência há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo calha mencionar ementa do seguinte julgado:



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. PRECEDENTES. 1. **O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 514865/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.674.354/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.2. Agravo interno não provido.**

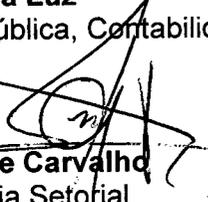
(AgInt no REsp 1430325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018) (g.n)

Diante de todo o exposto e considerando que a presente Nota Técnica, apresenta novos elementos e informações imprescindíveis à formação do convencimento nessa Egrégia Corte quanto ao Parecer Prévio das Contas anuais do Governo do Estado de Goiás de 2017, pede-se, desde já, sua imediata juntada à prestação de contas respectiva para o exame de seus termos.

Goiânia, 16 de abril de 2018.

  
**Gilson Geraldo Valério do Amaral**  
Superintendente do Tesouro Estadual

  
**Sílvio Vieira da Luz**  
Superintendente Executivo da Dívida Pública, Contabilidade e Tesouro

  
**Paulo César Neo de Carvalho**  
Chefe da Advocacia Setorial



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA

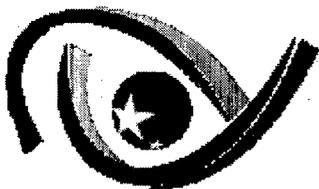


#### CONCLUSÕES:

1. Não há vedação expressa na LDB.
2. Há fundamento legal em lei estadual (Por falta de previsão legal semelhante não há apropriação de gastos com inativos em relação às demais hipóteses de vinculação)
3. Parte dos gastos com inativos (contribuição patronal) já são reconhecidos como gastos legítimos em MDE.
4. Colisão de normas de mesma estatura constitucional a recomendar interpretação que preserve a eficácia valorativa máxima de cada uma, inserida em contexto de adequação, razoabilidade e proporcionalidade



**01 - CD**  
**Relatório Técnico**  
**Contas do Governador**  
**Exercício 2017**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Processo nº 201800047000242/000, em que o Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás encaminha a Prestação de Contas do Governador referente ao exercício de 2017.

**INSTRUÇÃO TÉCNICA nº <@INDICADOR=Numero>**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Governador, referente ao exercício de 2017, em atendimento ao disposto nos artigos 173 e 174 do Regimento Interno do TCE/GO.

## **1. HISTÓRICO**

O Excelentíssimo Governador do estado de Goiás encaminhou ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 079/2018-GAB.GOV, de 06 de fevereiro de 2018, em meio eletrônico (CD-R e *PenDrive*), a Prestação de Contas do Governador referente ao exercício de 2017, em atendimento ao disposto nos artigos 173 e 174 do Regimento Interno do TCE-GO.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 09/2012, que trata da estrutura e competências organizacionais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi emitido, em 13/04/2018, Relatório Técnico contendo exames dos elementos da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio por parte desta Corte de Contas.

Em 13 de abril de 2018, por meio do Despacho nº 224/2018, Conselheiro Relator Sebastião Tejota, por força do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta e arts. 50, inciso II, 54, 66, § 1º e 121, inciso II da Lei n.º 16.168/07, foi determinada a citação do Senhor Manoel Xavier Ferreira Filho, Secretário de Estado da Fazenda para caso considerasse de interesse, procedesse à apresentação de suas alegações de defesa em face ao relatório técnico conclusivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Por meio do Ofício nº 168/2018, de 16 de abril de 2018, o Secretário de Estado da Fazenda encaminhou a Nota Técnica nº 002/2018, de 16 de abril de 2018, emitida pela Superintendência Estadual do Tesouro, com manifestação delimitada aos aspectos relacionados às vinculações constitucionais; aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; restos a pagar e resultado orçamentário.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 235/2018, de 17 de abril de 2018, do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Serviço de Contas de Governo, para emissão de Instrução Técnica conclusiva.

### 2. EXAME TÉCNICO

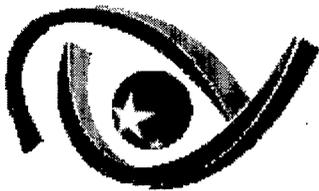
Tendo em vista o caráter restrito e sucinto do pronunciamento da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ) para a manifestação aqui apresentada, as análises estão dispostas de acordo com os tópicos indicados na Nota Técnica.

#### 2.1 Cumprimento das vinculações constitucionais, considerando-se as despesas efetivamente pagas até a presente data.

##### 2.1.1 Aplicação na Saúde

Quanto à aplicação em Ações e Serviços Públicos na Saúde – ASPS, esta unidade apontou que o estado de Goiás incluiu como despesas o valor de R\$ 119.419.940,00 inscritos em Restos a Pagar e não liquidados até 31/12/2017, conforme consta no item 5.4.1 Cálculo do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde do Relatório Técnico.

A consideração de despesas empenhadas e não liquidadas (restos a pagar não processados) no cômputo do índice constitucional da saúde está prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, condicionada a existência de disponibilidade de caixa ao final do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

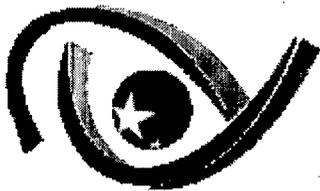
Contudo, nos itens 4.12 - Acompanhamento de outros aspectos da LRF e 4.13 - Conta Centralizadora e CUTE, também do Relatório Técnico, houve a evidência de que o estado está inserido em um contexto de insuficiência financeira ocultada pela metodologia de centralização de recursos adotada pelo Poder Executivo estadual.

Considerando que este fato não pode ser desprezado quando se apuram os índices de vinculação constitucional e que o Fundo Estadual de Saúde (U.O. FES 2850) não possui disponibilidade financeira real para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar não processados, o montante de R\$ 119.419.940,00 foi excluído do cômputo do índice constitucional, restando apurado o percentual de 11,35% e que, portanto, não atende o mínimo previsto no art. 77 do ADCT e no art. 6º da LC nº 141/2012, ocasionando um déficit de aplicação par ao ano de 2017 no valor de R\$ 104.883.203,00.

Na Nota Técnica nº 002/2018, de 16 de abril de 2018, apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, houve informação de que o saldo total de Restos a Pagar de 2017, vinculados à Saúde e inscritos até 31/12/2017, foi de R\$ 296.140.522,23, sendo R\$ 125.910.279,36 não liquidados e R\$ 170.230.242,87 liquidados. A diferença identificada por esta unidade quanto aos RPNP, no montante de R\$ 6.490.339,39 (R\$ 125.910.279,36 – R\$ 119.419.939,97), é referente a despesas custeadas em 2017, com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados ou prescritos em 2016.

Além disso, a Sefaz demonstrou a execução de despesas entre 01/01/2018 e 06/04/2018, informando que o valor de R\$ 284.059.512,31 foi pago ou cancelado neste intervalo e que ainda está inscrito, em restos a pagar de 2017, o total de R\$ 12.081,009,92.

A partir destas informações sobre a execução, em 2018, dos saldos empenhados e não pagos do exercício de 2017, a Sefaz considerou cumprida a vinculação constitucional mínima em Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

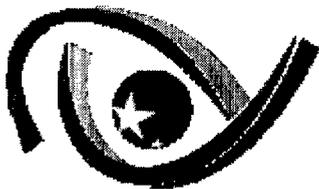
Esta unidade realizou, assim, consulta ao sistema *Business Objectcs* em 19 de abril de 2018 para validar se as informações apresentadas são, de fato, aquelas disponíveis no *B.O.* para o Fundo Estadual de Saúde, com recursos na Fonte 100, Função Saúde, entre 01/01/2018 e 06/04/2018.

Constatou-se a realização de pagamentos na ordem de R\$ 205.495.526,11 e cancelamentos no total de R\$ 72.643.910,31, totalizando o montante de R\$ 278.139.436,42, que é diferente daquele apresentado pela Sefaz na Nota Técnica nº 002/2018 em virtude da data de corte das informações não ser a mesma.

Assim, apesar de não haver disponibilidade de caixa que sustentasse a inscrição de RPNP em 31/12/2017, os empenhos foram pagos ou cancelados dentro do 1º Quadrimestre seguinte, com recursos financeiros de 2018. Frisa-se, contudo, que mesmo havendo liquidação e pagamento destes empenhos em exercício posterior ao de apuração do índice, não poderá haver prejuízo para a aplicação devida em 2018.

Quanto aos cancelamentos verificados, como dispõe a Lei Complementar nº 141/2012, art. 24, inciso II, § 1º e § 2º, a disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para cumprimento do percentual mínimo e posteriormente cancelados, deve ser necessariamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Caber reforçar, então, que em razão da indisponibilidade de caixa evidenciada em 31/12/2017, não haverá recurso financeiro de 2017 para execução futura destes empenhos cancelados.

Portanto, a aplicação de recursos em Saúde deverá acontecer até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente. Cabe a esta unidade verificar, assim, quando da análise do cumprimento dos percentuais mínimos em Saúde dos exercícios de 2018 e 2019, se houve obediência destes procedimentos previstos na LC nº 141/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Diante do exposto, esta unidade ratifica o entendimento apresentado no Relatório Técnico, item 5.4 Aplicação de Receita na Saúde, de que não houve cumprimento da vinculação constitucional mínima em ASPS até 31/12/2017, haja vista a inexistência de disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar não processados considerados pela Sefaz no cálculo do índice. Pondera-se, entretanto, que, até a data de 06/04/2018, ocorreram pagamentos e cancelamentos da quase totalidade de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2017, devendo ser apurado se estas movimentações não acarretarão prejuízo à aplicação mínima em Saúde nos exercícios de 2018 e 2019, como dispõe o art. 24, inciso II, § 1º e § 2º, da LC nº 141/2012.

É importante alertar que a prática de realização de empenhos ao final do exercício para caracterização de cumprimento das vinculações e o cancelamento no período seguinte, coloca em risco o atendimento efetivo da garantia constitucional para redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

### **2.1.2 Aplicação em Cultura**

Quanto à aplicação no Fundo Cultural, para alocação de recursos no financiamento de programas e projetos culturais em 2017, descrita no item 5.5 Aplicação de Receita no Fundo Cultural do Relatório Técnico, foi identificado que o montante de R\$ 31.992.873,00 de despesas consideradas no índice correspondiam a Empenhos que não foram pagos até 31/12/2017 e que, portanto, restavam inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Esta prática é prevista pela Lei nº 19.065/2015, responsável por regulamentar a apuração dos índices aplicados anualmente pelo estado ao Fundo Cultural, a qual dispõe, no art. 4º, que as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais, serão sustentados pelas disponibilidades financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

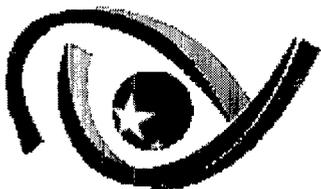
Todavia, como demonstrado no Relatório Técnico sobre as Contas Anuais do Governador referente ao exercício de 2017, itens 4.12 - Acompanhamento de outros aspectos da LRF e 4.13 - Conta Centralizadora e CUTE, foi constatado um contexto de insuficiência financeira ocultada pela metodologia de centralização de recursos adotada pelo Poder Executivo estadual.

Em razão da necessidade em se considerar este cenário na apuração do índice Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás (U.O. Fundo Cultural 2250) e levando-se em conta que o Tesouro Estadual não possui disponibilidade financeira real para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, o montante de R\$ 31.992.873,00 foi excluído do cômputo do índice, restando apurado o percentual de 0,07% e que, portanto, não atende o mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 15.633/2006. Assim, foi identificado um déficit de aplicação para ao ano de 2017 no valor de R\$ 31.372.231,00.

Na Nota Técnica nº 002/2018, de 16 de abril de 2018, apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, houve informação de que, do saldo total de Restos a Pagar de 2017 vinculados à Cultura e inscritos até 31/12/2017, R\$ 7.197.000,00 foram pagos ou cancelados entre 01/01/2018 e 06/04/2018 e que o saldo final de Restos a Pagar no valor R\$ 24.795.873,00 encontra-se processado.

A partir destas informações sobre a execução, em 2018, dos saldos empenhados e não pagos do exercício de 2017, a Sefaz considera em cumprimento a vinculação, uma vez que sistematicamente vem realizando os pagamentos dos Restos a Pagar no 1º Quadrimestre de 2018.

Foi realizada consulta ao sistema *Business Objects*, em 19 de abril de 2018, para conferência das informações apresentadas para o Fundo Cultural, recursos na Fonte 100, Função Cultura, entre 01/01/2018 e 06/04/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

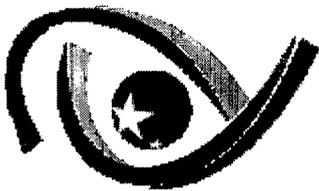
Constatou-se a realização de cancelamentos de empenho no total de R\$ 6.297.000,00 e pagamentos na ordem de R\$ 900.000,00, totalizando o valor de R\$7.197.000,00 indicado na Nota Técnica nº 002/2018.

Em razão da indisponibilidade de caixa que sustentasse a inscrição de restos a pagar processados e não processados em 31/12/2017, não há recurso financeiro de 2017 para a execução futura destes empenhos e, assim, estas despesas foram pagas ou canceladas no 1º Quadrimestre de 2018, com recursos financeiros deste período.

Frisa-se, contudo, que mesmo havendo cancelamento, liquidação ou pagamento destes empenhos em exercício posterior ao de apuração do índice, não poderá haver prejuízo para a aplicação devida em 2018, a ser analisada por esta unidade quando da análise do cumprimento dos percentuais mínimos em Cultura de períodos seguintes.

Diante do exposto, esta unidade ratifica o entendimento apresentado no Relatório Técnico, item 5.5 Aplicação de Receita no Fundo Cultural, de que não houve cumprimento da vinculação legal mínima para financiamento de programas e projetos culturais em 2017, haja vista a inexistência de disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar processados e não processados considerados pela Sefaz no cálculo do índice. Pondera-se, entretanto, que, até a data de 16/04/2018, ocorreram cancelamentos na ordem de 20% de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2017, devendo ser apurado, em 2018, se estas movimentações não acarretarão prejuízo à aplicação mínima em Cultura.

É importante ressaltar, também, que ao realizar empenhos no final do exercício para caracterização de cumprimento das vinculações e o cancelamento no período seguinte, coloca em risco o atendimento efetivo do apoio a pesquisa, a criação e a circulação de obras de arte e a realização de atividades artísticas e/ou culturais no estado de Goiás.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

**2.1.3 Aplicação em Ciência e Tecnologia**

Quanto à aplicação no fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica em 2017, nos termos do art. 218 da Constituição Federal, foi apontado no item 5.3 Aplicação na Execução da Política de Ciência e Tecnologia, Inclusive Educação Superior Estadual do Relatório Técnico, que o estado de Goiás incluiu como despesas no Fundo de Amparo à Pesquisa - Fapeg o valor de R\$ 2.158.661,00 e na Secretaria de Ciência e Tecnologia R\$ 12.455.495,00, ambos os montantes inscritos em Restos a Pagar Não Processados em 2017.

A consideração de despesas empenhadas e não liquidadas (restos a pagar não processados) no cômputo do índice de ciência e tecnologia está prevista no art. 4 da Lei nº 19.065/2015, condicionada a existência de disponibilidades financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual.

Contudo, como aqui já apresentado, nos itens 4.12 - Acompanhamento de outros aspectos da LRF e 4.13 - Conta Centralizadora e CUTE também do Relatório Técnico, houve a evidenciação de que o estado está inserido em um contexto de insuficiência financeira ocultada pela metodologia de centralização de recursos adotada pelo Poder Executivo estadual.

Considerando-se que este fato não pode ser desprezado quando se apuram os índices de vinculação em Ciência e Tecnologia e que o Tesouro Estadual não possui disponibilidade financeira real para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar não processados, os valores acima descritos foram excluídos do cálculo de verificação do cumprimento desta vinculação. Foi demonstrado, então, que os percentuais atingidos pela Fapeg (0,48%) e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia (0,50%) são inferiores ao determinado no art. 158 da Constituição Estadual para ambas das unidades (0,50%), acarretando em deficit de aplicação na ordem de R\$ 4.737.395,76.

Na Nota Técnica nº 002/2018, encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, houve informação de que o saldo total de Restos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

a Pagar de 2017, vinculados à Fapeg e à Secretaria de Ciência e Tecnologia e inscritos até 31/12/2017, foi de R\$ 23.527.416,46, sendo R\$ 14.614.156,08 não liquidados e R\$ 8.913.260,38 liquidados.

Além disso, foi informado que o valor de R\$ 19.328.368,68 foi pago ou cancelado até 06/04/2018 e ainda permanece inscrito em restos a pagar processados de 2017 o total de R\$ 4.199.047,78.

A partir destas informações sobre a execução, em 2018, dos saldos empenhados e não pagos do exercício de 2017, a Sefaz considerou cumprida a vinculação constitucional mínima em Ciência e Tecnologia.

Foi realizada consulta ao sistema *Business Objects* em 19 de abril de 2018 para validar se as informações apresentadas correspondem às aquelas disponíveis no *B.O.* para a Fapeg e Secretaria de Ciência e Tecnologia, recursos Fonte 100, Função Ciência e Tecnologia, no período de 01/01/2018 e 04/04/2018.

Constatou-se a realização de cancelamentos de empenhos no total de R\$ 13.638.387,05 e pagamentos na ordem de R\$ 5.689.981,63, totalizando o montante de R\$ 19.328.368,68 apresentado pela Sefaz na Nota Técnica.

Em razão da indisponibilidade de caixa que sustentasse a inscrição de RPNP em 31/12/2017, não há recurso financeiro de 2017 para execução futura destes empenhos e, assim, estas despesas foram pagas ou canceladas no 1º Quadrimestre de 2018, com recursos financeiros deste período.

Enfatiza-se, contudo, que mesmo havendo liquidação e pagamento destes empenhos no exercício posterior ao de apuração do índice, não poderá haver prejuízo para a aplicação devida em 2018, a ser analisada por esta unidade quando da análise do cumprimento dos percentuais mínimos em Ciência e Tecnologia nos períodos seguintes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Diante do exposto, esta unidade ratifica o entendimento apresentado no Relatório Técnico, item 5.3 Aplicação na Execução da Política de Ciência e Tecnologia, Inclusive Educação Superior Estadual, de que não houve cumprimento da vinculação constitucional mínima na Fapeg e na Secretaria de Ciência e Tecnologia até 31/12/2017, haja vista a inexistência de disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar não processados considerados pela Sefaz no cálculo do índice. Pondera-se, entretanto, que, até a data de 06/04/2018, ocorreram pagamentos e cancelamentos de mais de 80% da totalidade de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2017 e que haverá apuração se estas movimentações não acarretarão prejuízo à aplicação mínima em Ciência e Tecnologia.

É importante salientar que a prática de realização de empenhos ao final do exercício para caracterização de cumprimento das vinculações e o cancelamento no período seguinte, coloca em risco o atendimento efetivo da promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação de Goiás.

**2.2 Cobertura do deficit no pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores da Educação e sua inclusão nos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para efeito de cumprimento da vinculação constitucional de 25%.**

Pela análise do teor das argumentações trazidas, em relação aos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), os esclarecimentos foram subsidiados, básico e unicamente, na admissibilidade de inclusão, na contagem dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), das despesas realizadas para cobrir o deficit sustentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) do pessoal egresso do sistema de educação do Estado de Goiás.

A alegação se pauta, fundamentalmente, na hipótese de que essa aplicação não está relacionada entre as despesas excluídas dos gastos com MDE, e que muitas unidades federativas consideram como gasto em MDE a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

cobertura do deficit com os inativos da educação, como por exemplo: São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Numa abordagem objetiva e racional, vale destacar que o posicionamento defendido se trata de questão controversa. Do ponto de vista jurídico, somente a União é competente para definir o que pode ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinado nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB). Pela referida lei não são incluídas como despesas com MDE os encargos relativos a inativos e pensionistas originários do setor de educação. Pelo contrário, se encontra explícito que não se constitui despesa com MDE as realizadas com pessoal quando em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI).

Ainda, nos termos do art. 50, §2º da LRF, é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas. Assim, para dar cumprimento a tal atribuição, e considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas, foi editado o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, atualmente em 8ª edição.

Conforme previsto no MDF, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas devem ser excluídas da apuração dos gastos com MDE, sendo classificadas como Previdência, tendo em vista os diferentes vínculos. O Manual assim estabelece:

Conforme previsão legal consideram-se como MDE, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Sobre esse aspecto, o art. 70, inciso I, da LDB, determina que, no que se refere a gastos com pessoal, considerem-se as despesas destinadas à **remuneração** e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida.

A Constituição, por sua vez, distingue expressamente em seu texto os termos provento, pensão e remuneração, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

(...)

Adicionalmente, o art. 22, inciso I, da Lei 11.494/07 determina expressamente o conceito de remuneração para profissionais do magistério.

(...)

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. Grifou-se.

Assim sendo, evidencia-se a controvérsia que envolve a matéria questionada pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI nº 5719, de 05 de junho de 2017, quanto à Lei Complementar nº 1.1010/2007, do Estado de São Paulo, e ADI 5691, de 10 de maio de 2017, em relação à Resolução nº 238/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Conforme acompanhamento processual no sítio do STF ainda não houve o julgamento, com decisão liminar ou final até a presente data.

## **2.3 Contas anuais em sentido amplo**

### **2.3.1 Evolução na Redução da inscrição de restos a pagar**

Com relação a esse tema, entende-se que não obstante a alegação de redução na inscrição de restos a pagar, tal fato não deve ser analisado isoladamente. A inscrição em restos a pagar deve ser avaliada em conjunto com a disponibilidade de caixa, visando avaliar o montante disponível para fins de inscrição das despesas não pagas, indicando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

A forma de evidenciar tal análise é por meio da segregação das diversas fontes de recursos, impossibilitando que eventual sobra de recursos em fontes de convênios ou fundos seja utilizada para cobertura de restos a pagar de finalidade diversa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Ao efetuar o referido exame constatou-se desequilíbrio financeiro das Contas Estaduais pela indisponibilidade de caixa para inscrição e quitação dos restos a pagar, totalizando R\$ 2,075 bilhões, sendo R\$ 1.676.885.282,00 na Fonte 100 – Recursos Ordinários; R\$ 2.779.358,00 na Fonte 111 – Operações de Crédito Externas; R\$ 121.879.687,00 na Fonte 116 – Cota Parte do Salário Educação – Cota Estadual; R\$ 1.414.742,00 na Fonte 171 – Operações de Crédito Externa; R\$ 260.545.811,00 na Fonte 220 - Recursos Diretamente Arrecadados (Fundos Especiais - Poder Executivo); e R\$ 11.730.739,00 na Fonte 225 – Recursos Decorrentes de Transferências de Autarquias e Fundos Especiais – PAI.

Especificamente na fonte 100 – Recursos Ordinários (Tesouro Estadual), do valor aproximado de R\$ 1,97 bilhões inscritos em restos a pagar em 31/12/2017 o Estado dispunha de apenas R\$291,3 milhões de recursos financeiros para pagamento, ou seja, apenas 14% do valor necessário para arcar com seus compromissos financeiros.

Conclui-se, então, que as disponibilidades líquidas globais do Estado indicam situação crítica, denotando desequilíbrio financeiro, restando demonstrado ainda o não atendimento à recomendação 03 exarada no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador referente ao exercício de 2016.

### **2.3.2 Redução do deficit orçamentário**

Concernente ao resultado orçamentário, a Secretaria de Estado da Fazenda pontuou que, em relação aos exercícios de 2015 e 2016, o deficit orçamentário de 2017 foi reduzido em 74% e 7,5%, respectivamente.

Há que se evidenciar, sobretudo, que o deficit orçamentário é uma situação que deve ser evitada e não reduzida, pois, conforme apontado no Relatório Técnico, sem a disponibilidade de caixa necessária para arcar com as despesas inscritas em Restos a Pagar, ocorre o aumento do endividamento do Estado, bem como o comprometimento a execução orçamentária e financeira dos exercícios subsequentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

### SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Além disto, para cobrir o deficit o Estado deverá tomar medidas como aumentar alíquotas de tributos ou aumentar sua dívida mobiliária e imobiliária, o que pode gerar impactos negativos na economia além de deixar problemas financeiros para períodos futuros.

#### 2.3.3 Relação da Dívida Consolidada Líquida com a Receita Corrente Líquida

Outro aspecto tratado nesse tópico diz respeito à relação da Dívida Consolidada e a Receita Corrente Líquida (RCL).

No que diz respeito à relação Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida – RCL, a Sefaz indicou que houve redução de 1,03 em 2015, 0,95 em 2016 e 0,92 em 2017. Portanto, a proporção de comprometimento com a Dívida Consolidadas nestes exercícios é de, respectivamente, 103%, 95,00% e 92% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Inicialmente, pontua-se que a resolução do Senado Federal nº 40/2001 fixou os limites da dívida e definiu a forma de recondução ao limite. O artigo 3º da Resolução especifica que a Dívida Consolidada Líquida - DCL dos Estados e Distrito Federal não poderá exceder à 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

Cabe ressaltar que embora o estoque de dívida do estado de Goiás esteja distante do limite máximo estabelecido por Resolução do Senado Federal, existem divergências entre os percentuais apresentados pela Secretaria da Fazenda - Sefaz e os constatados pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Consta a seguir a apuração efetuada pelo TCE-GO e inserida no relatório das Contas do Governador de 2017.

Especificação	2014	2015	2016	2017
Receita Corrente Líquida - RCL	15.735.792.054	16.263.783.804	18.086.974.209	21.029.651.784
% da DCL sobre a RCL	110,18%	115,05%	107,83%	92,05%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Percentuais apresentados pela SEFAZ	-	103,00%	95,00%	92,05%
-------------------------------------	---	---------	--------	--------

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – com alterações efetuadas pelo TCE-GO

Em relação às diferenças de valores apresentadas nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, informa-se que as divergências fundamentam-se, basicamente, nos saldo negativo na conta do Tesouro Estadual que não foi considerado pela Secretaria da Fazenda nesse período no Demonstrativo da Dívida Consolidada. Com efeito, houve diminuição da dívida e um percentual menor em relação à receita corrente líquida – RCL.

A redução do percentual observada no exercício financeiro de 2017 se justifica pela mudança de metodologia aplicada com a vigência da Resolução nº 09/2016. Em 2017, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF deixou de ser excluído no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL. Portanto, houve incremento expressivo de receita, e isso reduziu o percentual da dívida em relação à RCL.

Vale evidenciar, também, que o estoque da dívida definido pela Resolução nº 40/2001 é acompanhado por outros limites. Nesse sentido, a Resolução nº 43/2001 estipula que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,50% da RCL, sendo que os gastos efetuados pelo estado de Goiás atingiu 8,81% no exercício de 2017. Portanto, embora o estoque de dívida esteja distante do limite máximo, infere-se que o comprometimento de gastos com dívida corresponde a 80,00% do limite máximo, impedindo, assim, o estado de contrair dívidas vultosas.

Em resumo, informa-se a gestão fiscal tocante ao estoque da dívida deve ser tratado por um ângulo completo que abranja não somente o estoque da dívida, mas outros limites e normas mencionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

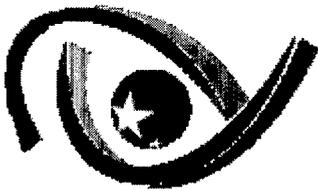
**2.3.4 Evolução na redução da “Conta-Tesouro” na “Conta-Centralizadora”.**

Quanto à evolução na redução do saldo da Conta Tesouro na Conta Centralizadora, é importante mencionar que esta redução do saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora foi acompanhada pelo aumento do deficit junto à Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE.

Enquanto o saldo negativo do Tesouro junto à CUTE ao final do exercício de 2016 totalizava R\$ 354.361.581,71, ao final de 2017 já havia alcançado a cifra de R\$ 694.390.817,92, sendo que se considerados os saldos negativos indevidos junto aos demais órgãos/entes e ainda as reversões indevidas de saldos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual (R\$ 53.226.490,28), alcançaria R\$ 751.448.034,93.

Considera-se que tal fato representa uma situação muito prejudicial em termos de desempenho, uma vez que a CUTE consolidou seu funcionamento efetivo em 2017, com o recebimento das receitas e pagamento das despesas, e o Tesouro Estadual já apresenta saldo negativo para com a mesma em valores relevantes, nos moldes como acontecia na Conta Centralizadora. Ocorreu mais que a duplicação do saldo negativo, comparando-se com o exercício de 2016, permitindo concluir que a CUTE não trouxe equacionamento definitivo à questão, e ainda houve descumprimento à Recomendação nº 05 emitida por este Tribunal nas Contas relativas a 2016: “Repor os valores acumulados como saldo negativo junto a Conta única”.

Ademais, não se pode afirmar que a redução do saldo negativo de forma geral se deu por um melhor equilíbrio financeiro do estado de Goiás no exercício, dada a influência da reversão dos recursos dos fundos especiais ao Tesouro ao final do exercício de 2017, totalizando R\$ 471.556.628,41, e ainda considerando a renegociação de dívidas com o Governo Federal que diminuiu o desembolso financeiro do Estado para cobrir tais despesas em cerca de R\$ 100 milhões mensais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

**2.4 Ocorrência de crime de Responsabilidade ou Improbidade Administrativa**

Quanto à ocorrência de Crime de Responsabilidade e Ato de Improbidade Administrativa apontada no Relatório Técnico, a Sefaz argumentou que o Poder Executivo subsidiou a abertura de crédito adicional com fulcro na tendência do exercício. Porém, nos Decretos Orçamentários nºs 276, 344 e 446 foi indicado a seguinte informação:

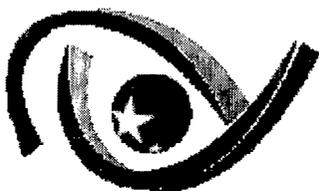
Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de **excesso real de arrecadação**. Grifou-se.

Entende-se que ainda que a expressão presente nos Decretos fosse decorrente de um erro material, como muito bem colocado pela Sefaz, a abertura de crédito adicional que considera a tendência do exercício deveria resguardar os procedimentos necessários à preservação da saúde fiscal. Nesse alinhamento foi proferida a Decisão 26/2015 do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

(...) 6) A administração deve realizar um **acompanhamento mensal efetivo** com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se **concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar **medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (...). Grifou-se

Diante do exposto, entende-se que, ainda com a menção da Sefaz sobre “expectativa motivada de arrecadação futura”, esta deveria ter sido limitada ao exercício financeiro como demonstrado na Decisão do TCE – MT e expresso no § 3º, art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Cabe enfatizar, também, que medidas adotadas no encerramento do exercício como a anulação de empenho, ocorridas entre os dias 26 e 31 de dezembro, não coadunam com um acompanhamento mensal efetivo, além de não condizer com as medidas previstas no art. 9º da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Em caso de frustração da receita, conforme definido no art. 9º da Lei nº 101/00, que deve ser realizada a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, assim, ao contrário do exposto pela Sefaz, as medidas de equilíbrio fiscal não foram adotadas, uma vez que anulação de empenho não equivale à limitação de empenho.

A limitação de empenho corresponde à edição de ato que impede que determinados empenhos sejam realizados, enquanto que anulação de empenho está relacionada ao ato pelo qual são cancelados empenho após ter sido autorizado e realizado.

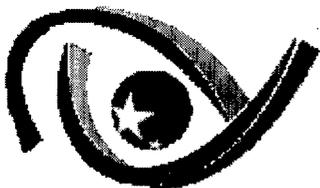
Cabe complementar que esta ação pode gerar outros prejuízos para a administração, uma vez que mesmo não tendo sido liquidada não significa que a despesa não tenha sido realizada parcial ou total pelo contratado, e este reclamará seu direito de receber pelo serviço prestado.

Sobre os créditos abertos pelo Decreto Orçamentário nº 511 de 21 de dezembro de 2017, foi apresentada informação, no parágrafo único, de que o recurso seria proveniente de Excesso de Arrecadação.

Pela consulta as DUEOFs, no Siofi-Net, identificou-se que foi utilizado o tipo de documento 22 – Excesso de Arrecadação, utilizado para registrar crédito aberto por Excesso de Arrecadação Real, e não o tipo de documento 24 que corresponde ao Excesso de Arrecadação Tendência.

Nessa interpretação, ainda que houvesse explicações no sentido de registro incorreto dos fatos, não seria plausível e justificável a abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação Tendência no encerramento do exercício. Traz-se a baila trecho de Decisão do Superior Tribunal de Justiça ao Recurso Especial nº 1.367.407-SP

(...) A Constituição e as leis autorizam a utilização do excesso de arrecadação previsto para o exercício como fonte de recursos para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

abertura de créditos orçamentários. O que não autoriza, todavia, é a ficção, a simples previsão de excesso de arrecadação **sem suporte na realidade fática** ou em estudos técnicos. (...) (Grifou-se)

Ademais, como descrito no relatório, para recursos ordinários o cálculo deve ser realizado pela totalidade dos recursos previstos e arrecadados na fonte e não por natureza de receita como realizado. Logo, prevalece a premissa de abertura de crédito sem rastro legal e ratifica-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico.

Complementa-se, ainda, que a apuração dos fatos indicados deve ser realizada pelos órgãos que possuem competência constitucional para isto, assim, a avaliação da intenção da conduta deverá ser realizada pelo Ministério Público do Estado que dispõe dos instrumentos necessários à proteção da moralidade administrativa, entre eles o inquérito civil.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando o caráter conclusivo da manifestação aqui formulada, considerando a pertinência e conformidade com as análises e pareceres dispostos no contexto do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais do Governador, e considerando ainda a análise acurada dos esclarecimentos, interpretação e argumentações apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, em relação aos aspectos tratados na Nota Técnica encaminhada ao TCE, conclui-se pela ratificação dos posicionamentos apresentados por esta unidade no contexto do Relatório Técnico.

Com relação à aplicação nas Ações e Serviços Públicos na Saúde – ASPS, e nas áreas de Ciência e Tecnologia e Cultura, tendo em vista não haver disponibilidade financeira real para sustentar os valores inscritos em restos a pagar não processados, prevalece o entendimento pelo não cumprimento das vinculações constitucionais, dentro do exercício de 2017. Contudo, houve a certificação quanto a recomposição do pagamento dos empenhos de restos a pagar não processados em 31/12/2017, no primeiro quadrimestre seguinte, com recursos financeiros de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

Quanto à aplicação na área da Educação, referente aos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) entende-se que a cobertura do deficit pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) considerando o pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) do pessoal egresso do sistema de educação do Estado de Goiás, embora não encontre guarida em previsão legal expressa, constitui prática contábil utilizada por outras unidades da federação, a exemplo de São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Não obstante esta unidade ratifique seu posicionamento, no sentido de não se contabilizar tais despesas para fins de aferição do cumprimento dos índices, é de reconhecer que esta matéria encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte que, em última análise, firmará o entendimento sobre a matéria.

Em relação às demais questões consideram-se corroboradas todas as análises e resultados apontados no Relatório Técnico.

**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO do TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 de abril de 2018.**

**Edna de Araújo Andrade**  
**Chefe Serviço de Contas do Governo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 10/2018 - SERV-CGOVERNO**

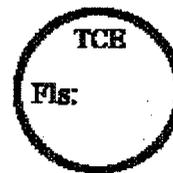
Digitally signed by EDNA DE ARAÚJO ANDRADE:26942259187

Date: 2018.04.24 16:37:56 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201800047000242 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002161931842921291442481781552091832432202081>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Processo nº : 201800047000242  
Origem : GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto : 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR  
Conselheiro : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Procuradora : MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
Auditor : MARCOS ANTÔNIO BORGES

### RELATÓRIO

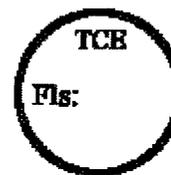
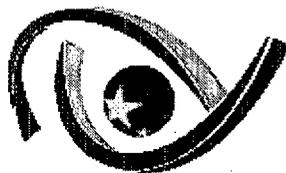
Em atenção ao mandamento constitucional o Chefe do Poder Executivo apresenta anualmente a prestação de contas do Governo do Estado.

Neste procedimento o Governador apresenta à sociedade o consolidado das contas do Estado de Goiás durante o exercício de 2017, contemplando a gestão do Poder Executivo, as dos Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas dos Municípios e as do Tribunal de Contas do Estado (art. 56, § 1º, LOTCE).

O Tribunal de Contas do Estado, enquanto Órgão auxiliar do Poder Legislativo, aprecia o parecer prévio das contas, submetendo o julgamento do mérito à Assembleia Legislativa.

É nesta oportunidade em que o Chefe de Estado apresenta o resultado da gestão administrativa e financeira do ano civil diretamente anterior.

As contas de governo, sob a responsabilidade do Governador do Estado, não exime os ordenadores de despesa dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas prestarem, separada e individualmente, as contas dos gestores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Apresentadas as contas a esta Corte, o Serviço de Contas do Governo, Unidade Técnica subordinada à Gerência de Controle de Contas, elabora o relatório técnico da prestação de contas e este é submetido pelo Conselheiro Relator ao Tribunal Pleno para apreciação.

Extraí-se do relatório técnico analítico da Unidade Técnica os excertos que afetam aos indicadores e metas a serem avaliados pela gestão governamental.

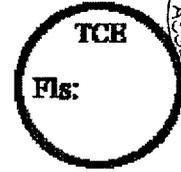
Elaborado em 8 Capítulos, o documento técnico é relatado a seguir conforme sua conclusão, *do qual peço vênia para transcrição de diversos trechos*, em razão do exíguo prazo estabelecido pela Constituição Estadual para apreciação deste Sodalício, estruturado de forma resumida e ordenada, segundo o qual os exames e análises abrangem, fundamentalmente, as seguintes dimensões: *Gestão Orçamentária e Financeira e Gestão Fiscal e Gestão Patrimonial*, sob o enfoque do cumprimento dos índices e limites estabelecidos nas Constituição Federal e Constituição Estadual.

Visando tornar o julgamento das contas do Chefe do Executivo uma peça de leitura universal, apresentando uma visão geral e sincrônica, busca-se abordar os pontos de atenção por parte do Órgão de Controle Externo.

### **I – Relatório Técnico**

#### **Capítulo 1 - Panorama Econômico e Financeiro**

O relatório traz neste ponto o panorama da conjuntura econômica do Estado, baseado em dados, informações e conteúdos elaborados pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB, com dados do setor *agropecuário, indústria, serviços, comércio exterior, mercado de trabalho e operações de crédito*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

### Capítulo 2 – Ação Setorial do Governo

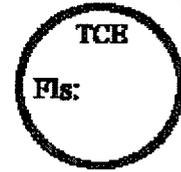
As peças de planejamento governamental são fundamentos da boa governança e estão calcadas em três pilares: *o Plano Plurianual 2016/2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.*

O Plano Plurianual - PPA 2016/2019 foi aprovado pela Lei n.º 19.224, de 13 de janeiro de 2016, apresentando como foco de atenção aos segmentos mais vulneráveis da população, *“visando ao resgate da cidadania e à inclusão social; à consolidação das bases para um novo ciclo de desenvolvimento econômico; e a diminuição das distorções existentes entre as regiões do estado”*, delimitado em 03 (três) Eixos Estratégicos de Desenvolvimento: *Qualidade de Vida; Competitividade e Gestão para Resultados.*

### Capítulo 3 - Gestão Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária Anual - LOA/2017 orçou a **receita líquida de R\$ 24.362.001.000,00** para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e durante o exercício ocorreu a complementação no valor de R\$ 70.462.331,56, o que levou à atualização da receita para **R\$ 24.432.463.331,56**. Entretanto, houve frustração da receita em **R\$ 687.437.024,20**, com percentual de **2,81%** a menos do previsto, apresentando arrecadação efetiva de R\$ 23.745.026.307,36.

No tocante à **despesa**, a Lei Orçamentária Anual - LOA/2017 fixou o valor de **R\$ 24.362.001.000,00** para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Durante o exercício, foram realizadas aberturas e reduções de créditos que totalizaram em aumento na despesa fixada de R\$ 1.854.259.136,43, ou seja, 7,51% do valor inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

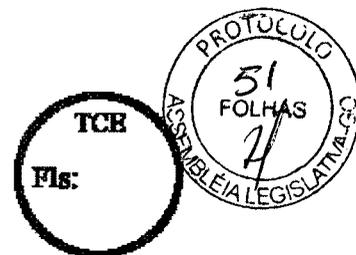
O Gráfico 16 apresenta o resultado da execução orçamentária nos últimos 10 anos e é possível observar que apenas os exercícios de 2008 e 2011 apresentaram *superávit* orçamentário.

O *déficit orçamentário de 2017* atingiu o valor de **R\$ 503.354.034,97**, em contrapartida o valor inscrito como Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 2.461.028.618,11. Tal situação reflete o impacto que o saldo inscrito em Restos a Pagar dos exercícios anteriores causa na execução orçamentária e financeira do exercício.

Em 2017 foram pagos **R\$ 1.721.638.296,05** de *Restos a Pagar*, do saldo de R\$ 3.102.128.651,82 registrado em 31/12/2016, que *inscritos sem a real disponibilidade de caixa*, conforme análise apresentada no item Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório Técnico, comprometeu as receitas arrecadadas em 2017.

Quanto à *conformidade orçamentária e financeira*, a Unidade Técnica aponta o descumprimento ao § 2º, art. 110 da Constituição Estadual, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2017 não apresentou a relação de prioridades e metas. Indica, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018, apesar de apresentar Anexo de Metas e Prioridades, não detalhou o nível de produto com a respectiva meta física para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Na Lei Orçamentária Anual - LOA 2017 houve descumprimento ao inciso I, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2017, pois foi elaborada e aprovada sem observação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

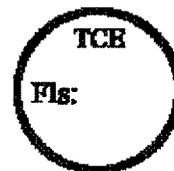
Constatou-se descumprimento ao prazo constitucional do § 8º, art. 110 da Constituição do Estado, pois o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 foi autuado na Assembleia Legislativa do Estado no dia 28 de Setembro de 2016, encaminhado à Governadoria no dia 27 de Dezembro de 2016 e sancionada a lei no dia 12 de Janeiro de 2017.

Constatou-se pela Unidade Técnica que *os créditos suplementares abertos representaram 35,07% das despesas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOA*. E pela análise dos decretos orçamentários, todos os créditos foram abertos pela autorização da Lei nº 19.588/2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), sendo 45,19% abertos com fundamento no art. 9º e 54,81% no art. 10, que elenca as exceções.

A SEGPLAN informou, por meio da Nota Técnica sobre Créditos Adicionais 2017, que o art. 10 não se trata de autorização ilimitada, uma vez que os créditos são limitados à respectiva origem de recursos e aos valores das dotações já fixadas na Lei Orçamentária Anual - LOA. Explicou ainda que o Poder Legislativo possui instrumentos que permitem o conhecimento e controle contínuo da execução do orçamento público, por meio das ferramentas de transparência pública.

A Unidade Técnica entende, entretanto, que houve descumprimento dos incisos V, VI e VII do artigo 112 da Constituição Estadual, por prever autorização ilimitada na Lei Orçamentária Anual - LOA para abertura de créditos suplementares, ensejando sua incidência sem o prévio conhecimento do Poder Legislativo.

Destaca-se, outrossim, a indicação de *superávit financeiro* para abertura dos créditos suplementares. A SEGPLAN defende que o *superávit* foi apurado considerando os pareceres da Superintendência de Contabilidade Geral do Estado. Porém, no Anexo I da Nota Técnica apresentada,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

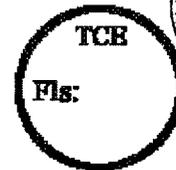
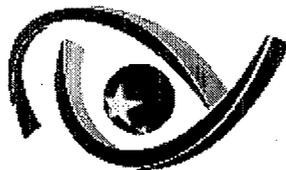
identificou-se que o Núcleo Central de Contabilidade informou ter implantado o controle de disponibilidade por fonte/destinação de recursos a partir de 2017 e que *não foi possível apurar o resultado financeiro de 2016 por fonte de recursos por meio do Quadro Complementar do Balanço Patrimonial.*

O Quadro do *Superávit/Déficit* Financeiro de 2017 apresentou *superávit* de R\$ 1.499.439.937,92 para o exercício de 2016.

A Unidade Técnica, ao fazer a análise das contas, baseada nas fontes de recursos indicadas na abertura do crédito adicional com dados extraídos do Sistema de Contabilidade Geral - SCG e Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - Siofi-Net, *apurou que foram autorizadas R\$ 16.617.117,82 de despesas sem a existência de superávit financeiro nas fontes.*

Indicou, também, na *abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação* que o cálculo do excesso da Fonte 100 por Rubrica de Receita é realizado de forma virtual pelo Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - Siofi - Net. É realizada consulta de cada rubrica do Anexo 10 e apresenta o excesso de cada natureza de receita. Entretanto, a Fonte 100 trata-se de recursos não vinculados e exige a apuração do excesso pela sua totalidade.

Houve a *contabilização de receitas com Recursos Legalmente Vinculados na Fonte 100* para indicar o excesso de arrecadação, como alienação de bens, depósitos judiciais e receitas inerentes à Lei Estadual nº 17.909/2012, que tratam-se de receitas com recursos legalmente vinculados. Contudo, foram contabilizadas na Fonte 100, destinada exclusivamente a recursos ordinários, ou seja, receitas não vinculadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

O Relatório Técnico aponta indício da prática de crime de responsabilidade contra a Lei Orçamentária, baseado nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei nº 1.079/50 e prática de Ato de Improbidade Administrativa Contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do inciso I, art. 11 da Lei nº 8.429/92, ante a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, sem existência de recurso disponível, contrariando a prescrição do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e em desconformidade com o art. 10 da Lei Orçamentária Anual que reforça a observação de lei específica.

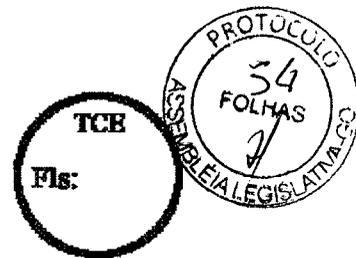
Aferiu-se o cumprimento da *regra de ouro*, vedação Constitucional que limita a realização de operações de crédito ao montante das despesas de capital, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovadas pelo Legislativo por maioria absoluta (art. 112, III da Constituição Estadual e § 2º, art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Até Outubro de 2017, a aplicação de recursos com *serviços de publicidade e propaganda* representou 0,5% da Receita Corrente Líquida - RCL, dentro do limite estabelecido por lei.

Constatou-se a existência de registros incorretos e de eventos econômicos não contabilizados, comprometendo a utilidade e o objetivo da informação contábil, pois não atende a suas características qualitativas, com inobservância do item 6 da Parte Geral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

### Capítulo 4 - Gestão Fiscal

A Receita Corrente Líquida - RCL de 2017 foi de **R\$ 21.029.652.000,00** em face de R\$ 18.086.974.000,00 para 2016, R\$ 16.263.784.000,00 para 2015 e R\$ 15.735.792.000,00 para 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

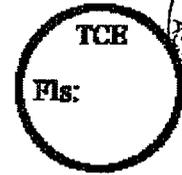
Processo nº 201800047000242

A apuração da Receita Corrente Líquida - RCL foi realizada conforme orientação da Resolução Normativa n.º 009/2016, baseada no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, cuja mudança de metodologia aplicada resultou em implemento da Receita Corrente Líquida - RCL de cerca de 16,00% em relação ao exercício de 2016.

Com a vigência da Resolução n.º 009/2016, a partir do exercício financeiro de 2017, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deixou de ser excluído na Receita Corrente Líquida - RCL. As transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§13, art. 166 da Constituição Federal) e transferidas para o Estado de Goiás foram excluídas da Receita Corrente Líquida - RCL.

Segundo a Unidade Técnica, assim como ocorre em todos os exercícios financeiros, a receita com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF teve um aumento nominal de 14,40% em relação ao exercício de 2016, provocado, sobretudo, pela falta de correção da tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Essa ausência de correção resulta em aumento indireto de imposto e o consequente aumento de receita bem superior às demais receitas tributárias de maior recolhimento, tais como o ICMS e o IPVA.

Dos números apresentados na Tabela 47, referente ao 3º quadrimestre de 2017, constata-se que apenas a *Assembleia Legislativa não cumpriu o índice pertinente à despesa com pessoal*, sendo que houve gasto de 8,75% acima do limite, aplicando o percentual de 1,50% e não 1,38%. Por outro lado, o *Ministério Público, a Assembleia Legislativa e Poder Executivo, atingiram o limite de alerta*, isto é, quando a despesa com pessoal atinge 90% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Sob o prisma da Lei Complementar nº 112/2014, o *Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás teria descumprido o índice*, pois aplicou 0,56% da Receita Corrente Líquida - RCL. A Unidade Técnica considerou o percentual de 0,67%.

Verificou-se que houve redução de 36,84% da parcela mensal no mês de dezembro/2017.

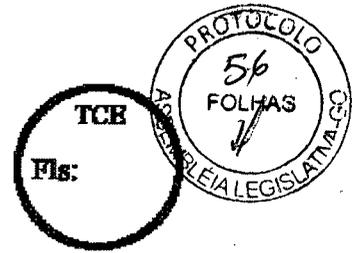
Em relação aos contratos efetuados pelo Estado de Goiás com base na Lei 8.727/1993, cujo estoque em 31/12/2017 atinge R\$ 4.944.617.245,90, não houve alterações expressivas.

Houve redução de 10,65% na dívida total com precatórios. Ainda, em 2017, houve repasses para pagamentos de precatórios da ordem de R\$ 33 milhões oriundos do Tesouro Estadual. Além disso, foram utilizados R\$ 16.217.303,45 de depósitos judiciais para pagamentos de precatórios.

A unidade técnica considerou as metas originalmente inseridas pela Lei n.º 19.424/2016, visto que a alteração efetuada pela Lei n.º 19.936/2017 produziu efeitos a partir do dia 29/12/2017.

Nesse sentido, entende-se que houve descumprimento no Resultado Nominal, que previa redução de R\$ 931 milhões na dívida pública, sendo que o Estado de Goiás reduziu a dívida em R\$ 145 milhões. Além disso, houve descumprimento na Dívida Consolidada Líquida, pois a Lei 19.424/2016 previa R\$ 14,7 bilhões ao passo que a dívida consolidada líquida apurada registrou R\$ 19,3 bilhões. De outro modo, houve cumprimento da receita primária, despesa primária e resultado primário.

Em tese, foi apurado *déficit previdenciário* de R\$ 2.235.890.220,33 para o exercício, evidenciando desequilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias. Após aporte financeiro do Tesouro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

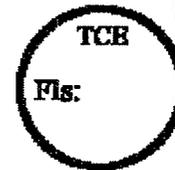
Estadual (R\$ 2,06 bilhões), adicionado com outras cotas concedidas, o *déficit* previdenciário se estabeleceu em R\$ 172.123.573,88.

Cabe destacar que foram utilizados cerca de R\$ 112 milhões do extinto Fundo Previdenciário (Unidade Orçamentária-5752) para custear pagamento do Fundo Financeiro (Unidade Orçamentária-5750). E, ainda, cerca de 20% da Receita Corrente Líquida – RCL foi despendida para pagamentos de benefícios previdenciários.

Com relação à *centralização da gestão previdenciária*, foi firmado, pelos Poderes e Órgãos autônomos, em 29/11/2016 o Termo de Cooperação Técnica nº 003/2016, no qual foram estabelecidas regras para transferências de dotações orçamentárias.

Constatou-se que em 2017 foram promovidas alterações no referido Termo, visto que o Fundo Previdenciário foi extinto. Portanto, pela cláusula 8º foi estabelecido que a integralização do banco de dados ocorreria a partir de novembro/2017 e as transferências orçamentárias e os pagamentos dos benefícios previdenciários ocorreriam a partir do bimestre novembro/dezembro de 2017. Restou evidenciado que os Poderes e órgãos autônomos não encaminharam o banco de dados de seus servidores à Goiás Previdência (GOIASPREV), descumprindo a cláusula quinta do Termo de Cooperação Técnica e o artigo 2º da Lei Complementar nº 66/2009.

Quanto ao *regime de previdência complementar*, verificou-se que foram efetuadas alterações por meio da Lei Estadual nº 19.983/2018, de modo que os servidores que tenham ingressado no serviço público antes do ato de instituição do regime de previdência complementar possam aderir à previdência complementar instituído pela Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM.BrC.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Em relação à *transparência das organizações sociais*, foram efetuadas pesquisas no Portal de Transparência e detectou-se ausência de informações essenciais para o cumprimento da transparência ativa exigida pelo artigo 6º, § 6º, combinado com artigo 1º, §1º da Lei Estadual nº 18.025/2013.

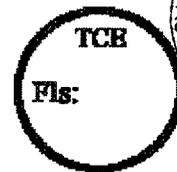
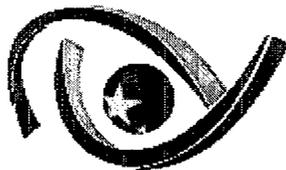
No tocante à análise dos *restos a pagar*, foi constatado que, em 01/01/2017, constava inscrito total de R\$ 3.102.128.651,82, sendo R\$ 2.476.583241,28 concernente ao exercício de 2016 e R\$ 625.545.410,54 de exercícios anteriores a 2016. No decorrer do exercício de 2017 foram pagos R\$ 1.721.638.296,05 e cancelados R\$ 997.303.144,45, restando inscrito o saldo total de R\$383.187.211,32.

Quanto à inscrição de restos a pagar concernentes ao exercício de 2017, observou-se a inscrição do montante total de R\$ 2.461.028.618,11, sendo R\$ 1.724.982.711,65 processados e R\$ 736.045.906,46 não processados.

Assim, se somados os restos a pagar de exercícios anteriores e reinscritos em 2017 (R\$ 383.187.211,32), com os inscritos em 2017, constatou-se o saldo total de R\$ 2.844.215.829,44, havendo decréscimo se comparado com o exercício de 2016 (3,1 bilhões).

Verificou-se, ainda, que a maioria dos restos a pagar concentram-se na fonte 100 – Recursos Ordinários (Tesouro Estadual), alcançando cerca de 70% do total inscrito, seguido pela fonte 220 – Recursos Diretamente Arrecadados (em geral Fundos Especiais), que atingiu cerca de 17%.

Outro aspecto representativo e que merece destaque diz respeito aos *restos a pagar, em relação à disponibilidade de caixa*. Pelos exames



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

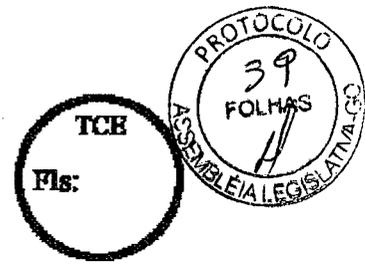
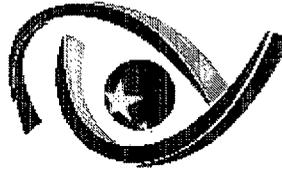
Processo nº 201800047000242

realizados conclui-se que o Estado de Goiás não tem recursos suficientes para cumprimento de suas obrigações inscritas em restos a pagar, havendo desequilíbrio financeiro das Contas Estaduais pela indisponibilidade de caixa de R\$ 2,075 bilhões, sendo R\$ 1.676.885.282,00 na Fonte 100 – Recursos Ordinários; R\$ 2.779.358,00 na Fonte 111 – Operações de Crédito Externas; R\$ 121.879.687,00 na Fonte 116 – Cota Parte do Salário Educação – Cota Estadual; R\$1.414.742,00 na Fonte 171 – Operações de Crédito Externa; R\$ 260.545.811,00 na Fonte 220- Recursos Diretamente Arrecadados (Fundos Especiais - Poder Executivo); e R\$11.730.739,00 na Fonte 225 – Recursos Decorrentes de Transferências de Autarquias e Fundos Especiais – Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento - PAI.

Quanto às *demais obrigações financeiras*, que representam obrigações que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens, apurou-se registrado como disponibilidade de caixa o montante de R\$ 1.550.709.071,20 e, em contrapartida, as obrigações atingiram o saldo de R\$ 8.607.309.336,60, o que denota uma indisponibilidade de caixa de R\$ 7,05 bilhões para cumprimento de tais obrigações.

Assim, ficou evidenciado desequilíbrio financeiro das Contas Estaduais pela indisponibilidade de caixa para quitação de suas obrigações financeiras extraorçamentárias, alcançando a relevante cifra de R\$ 7,05 bilhões, não havendo ainda a inclusão de tais valores no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal.

Do exame da avaliação dos saldos bancários e contábeis verificou-se que ao final do exercício de 2016 constavam vinculadas ao sistema de centralização 55 contas bancárias, restando centralizadas ao final



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

de 2017 o total de 23 contas, demonstrando, portanto, que houve redução de 32.

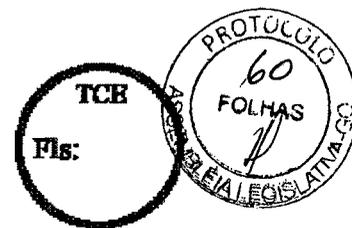
Do confronto entre os saldos apresentados no Demonstrativo das Contas Componentes da Centralizadora Estadual, que totalizou R\$ 8.503.438,24, e o extrato bancário da Conta Centralizadora, que apresentava saldo de R\$ 8.522.207,99 em 31/12/2017, foi detectada divergência de R\$ 18.769,75, referentes aos rendimentos de aplicação financeira, de novembro e dezembro de 2017, não contabilizados dentro do exercício.

Quanto à Conta Única as análises resultaram na certificação de que o saldo final contabilizado é compatível com o saldo apresentado no extrato bancário da Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE (104.04204.0010000-4), ao final do exercício de 2017.

Complementarmente, pela análise dos saldos contabilizados pelos órgãos/entes na Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, restou demonstrado o registro contábil de saldos apenas gerenciais nos diversos órgãos/entes estaduais, sem a correspondente sustentação financeira.

Na Conta Centralizadora, desconsiderando-se o negativo do Tesouro Estadual, teria que constar depositado o saldo de R\$ 454.631.415,07 no encerramento do exercício de 2017, todavia constava realmente apenas R\$ 8.522.207,99. Assim, apenas 1,8745% dos saldos registrados pelos órgãos/entes junto à Centralizadora possuía sustentação financeira, em 31/12/2017.

Na Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, desconsiderando-se o negativo do Tesouro Estadual, teria que constar depositado na conta bancária 10000-4 - Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE o saldo de R\$ 961.092.191,18 no encerramento do exercício de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

No entanto, constava R\$ 266.701.373,26. Assim, apenas 27,7498% dos saldos registrados pelos órgãos/entes junto à Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE possuía sustentação financeira, em 31/12/2017.

Com relação à Reversão de Saldos Financeiros ao Tesouro Estadual foi demonstrado que houve reversão de R\$ 471.556.628,41 de fundos especiais e da Agência Goiana de Regulação - AGR ao Tesouro Estadual, no final do exercício de 2017.

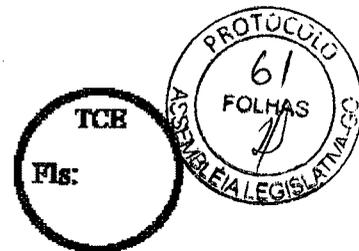
É importante destacar que, no caso do Protege Goiás, FUNDAF FUNESP, FEDC e FUNPRODUZIR, com a reversão, não foram deixados saldos suficientes para quitação dos restos a pagar dos Fundos, inscritos por fonte de recursos, totalizando R\$ 53.226.490,28.

Quanto ao saldo negativo do Tesouro Estadual, quanto à Evolução do *Déficit* do Tesouro Estadual, evidenciou-se o montante de R\$ 1.196.767.151,02, o que representa redução de R\$ 321.749.404,98 do negativo em comparação com 2016.

Especificamente quanto à Conta Centralizadora, em comparação com o encerramento do exercício de 2016, no qual restava consignado o saldo negativo de R\$ 1.164.154.674,33, constatou-se que houve uma redução deste no montante de R\$ 718.045.467,25.

Vale destacar, no entanto, que não obstante o Tesouro Estadual haver reduzido o saldo negativo junto à Conta Centralizadora, este foi acrescido aos valores da Conta Única.

Enquanto o saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE ao final do exercício de 2016, totalizava R\$354.361.581,71, ao final de 2017 havia alcançado a cifra de R\$ 694.390.817,92, sendo que se considerados os saldos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

negativos indevidos junto aos demais órgãos/entes e, ainda, as reversões indevidas de saldos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual (R\$ 53.226.490,28), alcançaria R\$ 751.448.034,93.

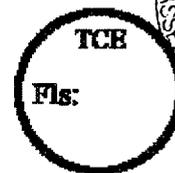
Com relação aos *rendimentos de aplicação financeira da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE e Centralizadora* apurou-se que foram auferidos o importe de R\$ 882.164,26 na Conta Centralizadora e R\$5.674.330,46 na Conta Única, totalizando R\$ 6.556.494,72.

Da análise dos valores, averiguou-se que não houve a contabilização tempestiva dos rendimentos da Conta Centralizadora, bem como não houve a distribuição tempestiva dos rendimentos da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, sendo os mesmos distribuídos aos órgãos/entes detentores desses valores apenas em 31/12/2017, o que denota descumprimento ao regime contábil de competência, impossibilitando que os órgãos/entes detentores de tais recursos tivessem conhecimento e utilizassem tais valores durante o exercício.

Para o exercício de 2017 foi estimado na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO o total de R\$ 9.379.059.792,00 de renúncia de receita, sendo R\$ 5.493.062.768,00 a título de isenção de ICMS e R\$ 3.885.997.024,00 de Crédito Outorgado de ICMS.

O montante de benefícios fiscais apresentado no Portal da Transparência totalizou R\$ 6.276.478.254,00, sendo R\$ 2.276.848.916,00 na modalidade Fomentar/Produzir, e R\$ 3.999.629.338,00 na modalidade crédito outorgado, sendo que os valores relativos à isenção de ICMS não foram apurados e publicados no Portal da Transparência.

### Capítulo 5 - Vinculações Constitucionais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

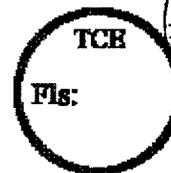
No item ***Destinação de Receitas aos Municípios***, foi apontado que pelo Balanço do Estado foi registrado como efetivamente repassado aos municípios, a título de destinações tributárias constitucionais, o valor de R\$ 4.268.242.338,52, tendo sido constatado um repasse superior ao que deveria ter sido repassado.

Quanto à ***Destinação de Receita Tributária ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário***, verificou-se que o Poder Executivo cumpriu a determinação constitucional quanto à destinação de Receita Tributária ao Poder Legislativo (5,61%) e ao Poder Judiciário (9,38%). No entanto, houve descumprimento da liberação dos recursos sob a forma de duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, infringindo o art. 168 da Constituição Federal, o art. 110 e 112-A da Constituição Estadual, o art. 43 da Lei nº 18.979/2015 e a recomendação realizada no Parecer Prévio de 2016.

Constatou-se que pela apuração realizada pela SEFAZ, o total das despesas consideradas para fins de apuração do limite de aplicação mínima com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu o valor de R\$ 4.047.827.191,52.

Nesse valor foi considerado o valor de despesas inscritas em Restos a Pagar Não *Processados*, no montante de R\$ 135.296.671,41. No entanto, após apuração da real disponibilidade de caixa ao final do exercício, a Unidade Técnica constatou falta de sustentação financeira e, portanto, os valores de restos a pagar não foram considerados como aplicação em educação.

Quanto ao valor anual mínimo nacional por aluno, estabelecido mediante a Portaria Interministerial nº 7, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19 de dezembro de 2016, o Estado de Goiás certificou que foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

aplicados R\$ 3.351,63 de recursos do FUNDEB por aluno, superando o valor mínimo nacional estabelecido em R\$ 2.739,77.

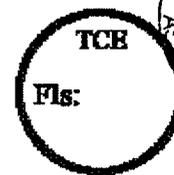
Ainda em relação ao FUNDEB foram identificadas divergências entre os valores apresentados no Controle da Disponibilidade Financeira apresentado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, verificou-se que o Estado de Goiás não transmitiu por meio do Siope 2017 Anual os dados de receitas e investimentos em educação.

Quanto à *aplicação da receita na execução da política de Ciência e Tecnologia, inclusive Educação Superior Estadual*, constatou-se que os gastos efetivos com ciência e tecnologia, no valor de R\$ 363.856.390,24, equivalem a 4,08% do total da receita líquida de impostos.

Assim, o índice global de aplicação em Ciência e Tecnologia atingiu o limite mínimo constitucional, porém, ao considerar os sublimites, verifica-se que a Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPEG), e a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia não cumpriram os respectivos percentuais. O valor efetivo aplicado pela Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPEG somou R\$ 43.021.886,83, e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, R\$ 41.480.983,63, representando, respectivamente, 0,48% e 0,46% da receita líquida de impostos, percentual inferior ao determinado no art. 158 da Constituição Estadual.

Sobre o Termo de Ajustamento de Gestão, verificou-se que no dia 13 de dezembro de 2016, foi firmado o Quarto Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, que alterou novamente o cronograma de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

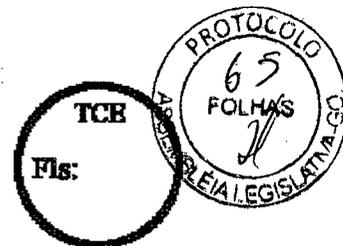
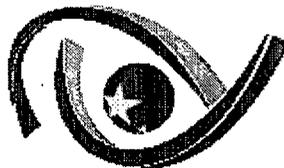
Execução e de Liberação Financeira. Considerando que a recomposição de metade dos valores cancelados no exercício anterior, no valor de R\$ 934.901,07; que a metade da diferença entre o valor executado e o informado no Termo Aditivo para fins de apuração do saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 244.655,81; e que o valor de R\$ 12.232.380,65 previsto para ser executado em 2017 totalizam R\$ 13.411.937,52, considera-se que houve o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O Estado de Goiás apresentou, no Anexo 12 - Demonstrativo dos Gastos com Saúde do 6º bimestre de 2017, que o Estado investiu R\$ 1.941.887.960,00 em despesas com Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no exercício, representando 12,09% do total das receitas para apuração do índice na Saúde (R\$ 16.061.260.187,00).

Contudo, pelos procedimentos adotados detectou-se que em razão da insuficiência de caixa apresentada por Goiás no âmbito da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, não há sustentação financeira para as despesas empenhadas e não liquidadas, ou seja, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício.

Como o montante R\$ 1.941.887.960,00 inclui R\$ 119.419.940,00 de despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, este valor deve ser excluído do cômputo do índice, em estrita observância do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

Considerando-se, então, que a despesa efetivamente a ser considerada para cálculo das aplicações em Saúde atingiu R\$ 1.822.468.020,00, conclui-se que o Estado aplicou o percentual de 11,35% e, portanto, teve *déficit* de aplicação de R\$ 104.883.203,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

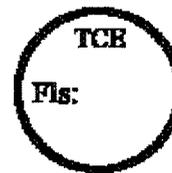
Processo nº 201800047000242

Foram contempladas também as Despesas com **Saúde Executadas por meio de Organização Social**. Constatou-se aumento contínuo do repasse de valores às Organizações Sociais na Saúde (OSS), que duplicou entre 2013 e 2017. Além disso, essas entidades demandaram mais de 41% do total das receitas ordinárias empenhadas na função Saúde.

Constatou-se que, em 2017, os dispêndios com financiamento de programas e projetos culturais foram de R\$ 37.145.033,00 e que, como a Receita Líquida Tributária foi de R\$ 7.304.878.230,00, o índice de aplicação apresentado no Anexo 16 - Demonstrativo das Despesas com Cultura do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (0,51%) atenderia a vinculação legal imposta.

Contudo, o demonstrativo incluía despesas sob a forma de restos a pagar processados e não processados que, segundo a Lei nº 19.065/2015, apenas poderiam ser consideradas caso houvesse disponibilidade financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual. Como no relatório foi demonstrada a insuficiência de caixa do Estado ocorrida no âmbito da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, a unidade apenas considerou o valor efetivamente pago para cálculo do índice e apurou-se o percentual de 0,07%, acarretando um *déficit* de aplicação em ações culturais de R\$ 31.372.231,00 em 2017.

A SEGPLAN informou a inclusão da Unidade Orçamentária 2754 – Fundo Constitucional do Nordeste Goiano jurisdicionada à Secretaria de Gestão e Planejamento na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2018. Contudo, foi verificada uma dotação orçamentária ainda muito incipiente para que o fundo realmente cumpra com seus objetivos de reduzir desigualdades regionais e sociais e promover o desenvolvimento socioeconômico da região nordeste de Goiás, a partir de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

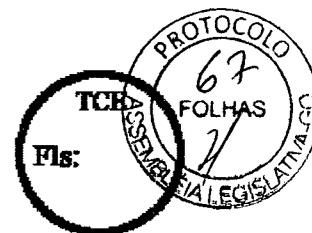
Quanto à Aderência da Constituição Estadual à Constituição Federal, demonstra-se que pela comparação entre as exceções quanto a não vinculação da receita de impostos permitidas pela Constituição Federal e as vinculações tributárias instituídas pela Constituição Estadual, houve um grave descompasso, pois a vinculação de receita tributária para duodécimos aos poderes, para fundos constitucionais de desenvolvimento regional e para a política de ciência e tecnologia não possui respaldo na Constituição Federal.

### Capítulo 6 - Gestão Patrimonial

Constatou-se que o *Ativo e Passivo* apresentaram saldo total de R\$ 68.232.925.114,17 em 31/12/2017, representando involução de 3,59% em relação ao exercício de 2016.

Observou-se sensível evolução positiva nos aspectos de controle patrimonial do Estado de Goiás, principalmente em relação aos aspectos que resultaram em apontamentos pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores, pelas exigências emanadas da Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN para efetivação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCIPCP, e aderência, mesmo que parcial, de orientações e procedimentos contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ressalta-se que foram criados, conforme constam em Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, alguns módulos no Sistema de Contabilidade do Estado - SCG com a finalidade de permitir que os órgãos e entidades procedessem os registros e controles pertinentes a alguns procedimentos específicos, quais sejam o módulo de Inventário de Bens Móveis e Almoarifado, de Fundo Rotativo, de Créditos a Receber e Obrigações com Fornecedores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

No entanto, ainda foram detectadas situações que carecem de melhorias, atenção minuciosa e rigor por parte dos gestores estaduais, tendo em vista inobservâncias às recomendações expedidas pelo TCE, sobre desconformidades relacionadas às instruções legais e normativas, ausência de conciliação entre controles e registros contábeis e descumprimento de prazos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 548/2015.

Dentre os indícios de irregularidades apontados destacam-se: a) inversão de saldos contábeis; b) impropriedades na prestação de contas de recursos concedidos a pessoal ou terceiros por meio de Suprimento de Fundos; c) inconsistências na conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie; d) fragilidades nos controles e ausência de evidências que comprovem as baixas de bens de almoxarifado e imobilizados; e) divergências entre os controles e registros contábeis de valores a receber referentes a empréstimos e financiamentos concedidos; f) superavaliação do Ativo Total em função da divergente conciliação entre os controles e registro da Dívida Ativa, bem com pela incompleta metodologia aplicada na realização dos ajustes para a perda dos créditos a receber do Estado; g) valores dos Precatórios estaduais divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado que ainda divergem, na sua totalidade, dos valores registrados na contabilidade estadual, e h) irregularidades quanto aos preceitos legais, normativos e recomendações expedidas inerentes ao Regime Próprio da Previdência Social; dentre outros.

### Capítulo 7 - Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Especificamente quanto ao exercício de 2017, detectou-se que das 83 unidades orçamentárias que compuseram a amostra, 73 apresentaram indícios de quebra de ordem cronológica, totalizando 89,37% dos registros analisados, sendo que destas, 54 pagaram mais de 50% das despesas a que se aplica a Lei nº 8.666/93, com indícios de quebra da ordem cronológica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

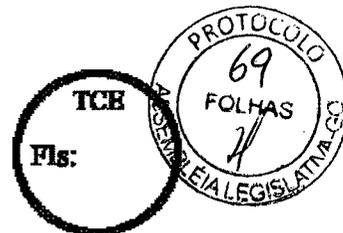
Processo nº 201800047000242

E, ainda, 28.325 registros de pagamentos de um total de 81.599 não cumpriram o prazo máximo de 30 dias para pagamento, considerando-se como marco inicial a liquidação da despesa, representando 34,71% do total. Houve diversos casos em que a demora em relação ao pagamento ultrapassou 600 dias, demonstrando descumprimento ao comando legal.

Quanto à análise da ordem cronológica das despesas de pequeno valor, das 64 unidades componentes da amostra, 35 apresentaram indícios de quebra de ordem cronológica, totalizando 47,91% dos registros, sendo que 1.803 registros de pagamentos, de um total de 3.012, não cumpriram o prazo máximo de 5 dias úteis para pagamento, considerando-se como marco inicial a liquidação da despesa, representando 59,86% do total. Houve 331 casos em que a demora em relação ao pagamento ultrapassou 30 dias úteis, demonstrando descumprimento ao comando legal.

Acerca da adoção das *Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público*, em suma, as análises demonstram que apesar do longo processo de convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, iniciado por volta do exercício de 2007, e as diversas prorrogações de prazos para a efetiva adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP (2010, 2012, 2014), o Estado de Goiás ainda não havia adotado estratégias efetivas para adequação ao novo paradigma contábil até o exercício 2015. Embora em 2016 tenha realizado ações nesse sentido, essas ainda se mostraram insuficientes para a adequação da contabilidade dentro dos prazos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ainda nesse aspecto, da análise da integridade do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) no Estado de Goiás, foram constatadas divergências na conferência de saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária, bem como das Contas de Disponibilidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Recursos, ocasionadas, entre outros fatores, pela inconsistência dos saldos de Ativo e Passivo Financeiro registrados pelo Estado.

### II - Exercício do Contraditório

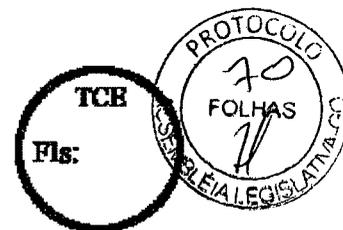
Em respeito ao devido processo legal, foi citado o Secretário de Estado da Fazenda, pelo Ofício n.º 0786 SERV-PUBLICA/18, o qual apresentou suas alegações de defesa pelo Ofício n.º 168/2018-GSF, encaminhando a Nota Técnica n.º 002/2018, elaborada conjuntamente pelo *Superintendente do Tesouro Estadual, Superintendente Executivo da Dívida Pública, Contabilidade e Tesouro e Chefe da Advocacia Setorial*.

Em síntese, a Nota Técnica n.º 002/2018 defende que:

a) O Estado atingiu os índices constitucionais mínimos em relação às despesas de vinculação constitucional em saúde, educação, ciência e tecnologia e cultura;

b) Informou que para efeito de cumprimento da vinculação constitucional de 25% na educação foi considerado como gasto de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a cobertura do *déficit* no pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Estado da Educação. Para classificar legitimamente como gasto em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE a cobertura do *déficit* com inativos da educação, amparou-se nos seguintes pontos:

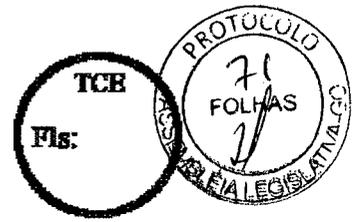
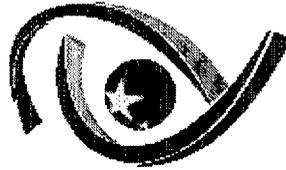
- ✓ nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não há vedação expressa para a utilização das despesas com pagamento de aposentados e pensionistas da educação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

- ✓ há fundamento legal em lei estadual – art. 6º, alínea “g”, da Lei nº 7.348/1985;
  - ✓ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE reconhece como gastos legítimos parte das despesas com inativos da educação, conforme consta do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: as despesas relativas a contribuição do servidor -14,25% e a contribuição patronal - 28,5%, no caso de Goiás;
  - ✓ citam unidades federativas que posicionam nesse sentido: São Paulo (art.26, da Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007), Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 238, de 15/05/2012), Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Estado – exercício de 2016) e Sergipe;
  - ✓ considerando as despesas efetivamente pagas, no ano de 2017, atingiu o índice de 26,54% com a inclusão do *déficit* previdenciário como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, cumprindo assim, as vinculações constitucionais.
- c) Em relação aos outros pontos das contas anuais, ressaltou que:
- ✓ diante da crise econômica dos últimos tempos, o Estado sobrecarregou para atender o aumento da demanda da sociedade por serviços públicos básicos, sem deixar de cumprir suas obrigações fiscais;



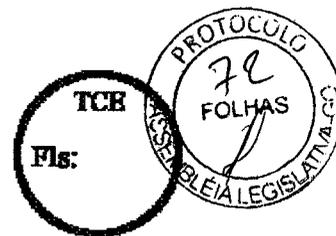
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

- ✓ evolução na redução da inscrição de restos a pagar;
- ✓ redução do *déficit* orçamentário;
- ✓ evolução da gestão fiscal – Dívida Consolidada Líquida com a Receita Corrente Líquida: em 2016, de 0,95 passou para 0,92 em 2017;
- ✓ evolução na redução do saldo da “Conta-Tesouro” na “Conta-Centralizadora”, de 63% em relação a 2016.

d) A conduta normativa do Chefe do Executivo não se enquadra em nenhuma hipótese da Lei de Crimes de Responsabilidade ou de Improbidade Administrativa, haja vista que:

- ✓ em relação ao excesso de arrecadação apresentou uma estimativa por tendência (para abertura do crédito foram consideradas as rubricas do ICMS e IPVA), fulcrado no art.43, parte final do §3º, da Lei nº 4.320/64;
- ✓ diante de uma possível frustração das receitas, adotou medidas de equilíbrio fiscal, em obediência ao art. 55, da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO de 2017 (“anulou-se entre os dias 26 e 31 do mês de dezembro, os empenhos a liquidar cujas despesas não se realizariam no exercício” e “essas despesas de 2017 inscritas em restos a pagar não processados foram canceladas entre 26 de março e 05 de abril de 2018”), sendo assim, não há abertura de crédito sem indicação de recursos financeiros.
- ✓ a Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017 concedeu ao Governador o poder de edição de créditos suplementares –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

art. 10, I, b, II, Lei Orçamentária Anual - LOA 2017, não havendo assim, prescrição legal orçamentária para editar o Decreto;

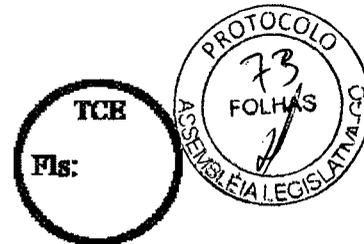
- ✓ não houve conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei nº 8.429/92). Citou também, julgado do STJ (AgInt no REsp 1430325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018).

### III – Instrução Técnica

O Serviço de Contas do Governo, na Instrução Técnica, ratificou o entendimento apresentado no contexto do Relatório Técnico sobre a aplicação em saúde, ciência e tecnologia e cultura: *“tendo em vista não haver disponibilidade financeira real para sustentar os valores inscritos em restos a pagar não processados, prevalece o entendimento pelo não cumprimento das vinculações constitucionais, dentro do exercício de 2017. Contudo, houve a certificação quanto à recomposição do pagamento dos empenhos de restos a pagar não processados em 31/12/2017, no primeiro quadrimestre seguinte, com recursos financeiros de 2018”*.

*“Quanto à aplicação na área da educação, referentes aos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, entende-se que a cobertura do déficit pelo Regime de Previdência Social – RPPS considerando o pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) do pessoal egresso do Sistema de Educação do Estado de Goiás, embora não encontre guarida em previsão legal expressa, constitui prática contábil utilizada por outras unidades da Federação, a exemplo de São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe”*.

*“Não obstante esta unidade ratifique seu posicionamento, no sentido de não se contabilizar tais despesas para fins de aferição do cumprimento dos índices, é*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*de reconhecer que esta matéria encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte que, em última análise firmará o entendimento sobre a matéria”.*

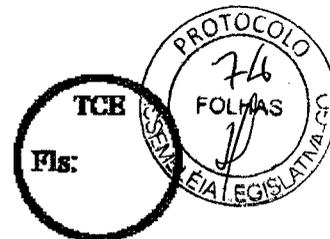
É o relatório.

### VOTO

Nestes autos o Tribunal de Contas do Estado exerce sua função mais nobre e precípua, ao apreciar as contas do Chefe de Estado e de todas as ações governamentais realizadas no exercício financeiro, nas chamadas Contas de Governo. Prevista no art. 71, inc. I da Magna Carta e no art. 26, inc. I da Constituinte Estadual, a apreciação das contas é exercida no ambiente técnico e prepara para o julgamento político da Casa de Leis, nossa Assembleia Legislativa, o julgamento de mérito das contas.

Diferente das Contas de Gestão, aquelas cujos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária apresenta anualmente ao Tribunal de Contas, as Contas de Governo recebem uma decisão opinativa. As Contas de Gestão estão previstas no art. 71, inc. II da Magna Carta e no art. 26, inc. II da Constituinte Estadual, cuja apreciação de mérito compete ao Tribunal de Contas, desde que o ordenador de despesas não se confunda com a figura do Governador do Estado, pois neste caso ainda será apreciado em definitivo pelo Poder Legislativo.

Essa foi à orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, ao preceder as eleições de 2016, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as *contas de governo* e as *contas de gestão* dos Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Nossa Lei Orgânica, Lei n.º 16.168/07, previu no art. 1º, inc. I, dentre suas competências, apreciar as Contas do Governador. As contas foram protocolizadas no dia 20 de fevereiro de 2018, tendo seu prazo de 60 (sessenta) dias vencido em 21 de abril de 2018 (sábado) e submetido em sessão extraordinária, na presente data (art. 57, LOTCE).

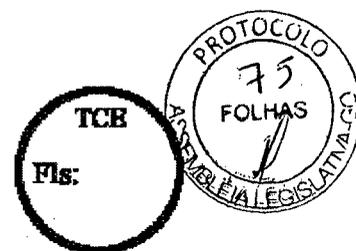
A Prestação de Contas do Governador está prevista dentre os processos de contas (art. 45, inc. I, “a”, LOTCE), regulada na Seção I do Capítulo II, entre os artigos 55-A a 58 da Lei n.º 16.168/07.

As decisões dos processos de contas serão definitivas quando as julga ou aprecia por *regulares*, *regulares com ressalva* ou *irregulares* (arts. 66, § 3º e 70, LOTCE), avaliando seu mérito.

As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário (art. 73, LOTCE) e irregulares nas hipóteses elencadas no art. 74 da Lei n.º 16.168/07.

Feitas essas considerações, focamos nossa deliberação em avaliar o cumprimento dos marcos legais de regência da gestão administrativa, orçamentária e financeira pelo Governo do Estado durante o exercício de 2017, em especial sob o enfoque constitucional e das Leis n.º 4.320/64 e Complementar n.º 101/2000.

Na condição de Conselheiro sorteado para o exercício da Relatoria, por entusiasta do controle preventivo e concomitante, realizei diversas reuniões durante o ano de 2017 com representantes das Secretarias de Estado da Fazenda, Saúde, Desenvolvimento Econômico, Educação e da Controladoria Geral do Estado, alertando para a observância das metas, limites e indicadores, com enfoque nas vinculações constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

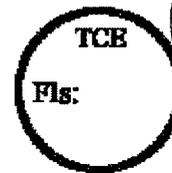
No aspecto do planejamento, nota-se ao longo dos anos, a incidência de distorção significativa entre o previsto nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e o efetivamente realizado (Receitas/Despesas), trazendo insegurança jurídica e o descrédito da política estatal.

Inobstante o Estado de Goiás apresente resultados melhores se comparados a outros entes da Federação, não é de longe sinônimo de equilíbrio econômico-financeiro e bonança. Muito pelo contrário, como bem frisou o Ministro *Benjamin Zymler* em recente visita à nossa Corte de Contas, o País está em risco iminente de insolvência, com sinais de insuficiência financeira para pagamento da folha e dos encargos sociais.

O resultado da execução orçamentária nos últimos 10 anos é temerário e aponta o *superávit* apenas nos exercícios de 2008 e 2011. O *déficit* orçamentário de 2017 atingiu o valor de R\$ 503.354.034,97 e o valor inscrito como Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 2.461.028.618,11. Em 2017 foram pagos R\$ 1.721.638.296,05 de Restos a Pagar, do saldo de R\$ 3.102.128.651,82 registrado em 31/12/2016, inscritos sem a real disponibilidade de caixa. A SEFAZ defende a redução do *déficit* em 74% em relação a 2015 e 7,5% a 2016.

Importa destacar a relevante quantia de valores cancelados no ano de 2017, atingindo montante próximo a R\$ 1 bilhão, ou seja, mais de 30% dos valores inscritos inicialmente em 2017 foram cancelados, havendo inclusive cancelamento de cerca de R\$ 216 milhões de restos a pagar processados.

Vale enfatizar que essa situação revela o comprometimento do orçamento subsequente com a responsabilidade de quitar essas dívidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

contraídas em exercícios anteriores, apresentando pouco desempenho favorável, ao final do exercício de 2017.

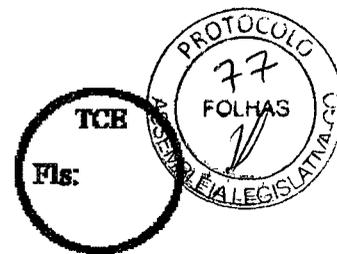
No Relatório Técnico a equipe apontou o descumprimento dos índices de vinculação constitucional e aplicação obrigatória em Saúde (11,35%), Educação (24,50%), Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG e Ciência e Tecnologia (0,48% e 0,46%) e Cultura (0,07%), no fechamento do balanço de 2017.

Após a abertura do contraditório, apurou-se a recomposição desses índices no 1º Quadrimestre de 2018, mas utilizando-se dos restos a pagar não processados e das receitas do exercício de 2018.

Como citado no relatório, o Estado defende a inclusão do valor gasto pelo Tesouro para aporte adicional de pagamento da folha de inativos e pensionistas da Educação como base de cálculo para cumprimento do mínimo de 25%, segundo o qual teria alcançado o patamar de 26,54%, por essa metodologia.

Fundamenta sua tese baseado nos artigos 70 e 71 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/1996 cotejados com o art. 6º, § 1º, “g”, da Lei n.º 7.348/1985. Cita como exemplo os Estados de São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe, os quais adotam a incorporação das despesas com *déficit* previdenciário na aplicação de gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Traz ainda a Resolução n.º 238, de 15/05/2012, do TCE/ES, que dispõe: *“As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, custeados com os recursos de que trata*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*o caput do artigo 21, serão considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução”.*

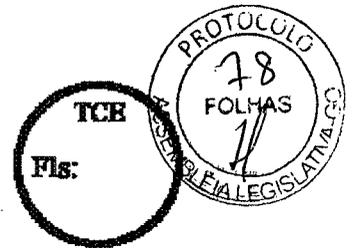
Cita a Lei Complementar n.º 1010/2007, da São Paulo Previdência (SPPREV), cujo art. 26, inciso I, estabelece que *“Os valores dos benefícios pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV serão: computados para efeito de cumprimento das vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas”.*

A tese não foi aceita pela Unidade Técnica, a qual indicou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5691, proposta em face da Resolução n.º 238/2012 do TCE/ES e n.º 5719, em face da Lei Complementar n.º 1010/2007, do Estado de São Paulo.

Entretanto, inobstante o entendimento diverso, conclui pelo cumprimento das vinculações constitucionais, pois *“[...] houve a certificação quanto ao cancelamento e a recomposição do pagamento dos empenhos de restos a pagar não processados em 31/12/2017, no primeiro quadrimestre seguinte, com recursos financeiros de 2018”.*

Esse descompasso entre os instrumentos de planejamento e a efetiva execução orçamentária e financeira representou, conforme Relatório Técnico, o desequilíbrio das contas de 2017. Tal assertiva é rebatida pela Secretaria de Estado da Fazenda com a defesa da inclusão das despesas com inativos e pensionistas custeados pelo Tesouro na base de cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que alcançaria o percentual de 26,54%.

A recomposição dos índices é expressamente prevista no art. 22, § 2º da Lei Complementar n.º 141, que trata da saúde, segundo o qual os valores inscritos em restos a pagar deverão ser efetivamente aplicados *“em ações e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

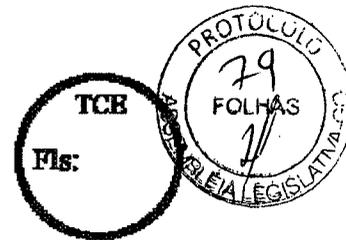
*serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente”.*

Conclui-se, destarte, pelo cumprimento das vinculações constitucionais por recomposição no 1º Quadrimestre de 2018.

Todavia, cabe distinguir as despesas com inativos e pensionistas das despesas com *déficit* previdenciário dos servidores da educação, pois as primeiras são custeadas *em tese* com recursos próprios da previdência, decorrentes dos fundos instituídos e criados pelas contribuições sociais do empregador e do empregado, ao passo que as segundas são decorrentes dos aportes adicionais do Tesouro para suprir o *déficit* previdenciário não socorrido com recursos específicos. Nestas últimas o Estado utiliza do orçamento vigente, das receitas e despesas correntes, para fazer face à insuficiência de recursos para pagamento dos servidores inativos e pensionistas da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases Nacional – LDB, Lei n.º 9394/1996, considerou despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a *“remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”* (art. 70, I) e proibiu seu uso para *“pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”* (art. 71, VI).

Por força do art. 6º, § 1º, alínea “g” da Lei n.º 7.348/1985, *“Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

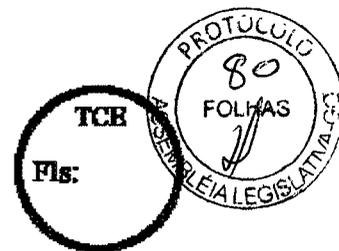
sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria”.

O Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no julgamento das Contas do Governador de 2016, assim interpretou as duas leis federais:

*Diante do silêncio legal, uma vez que a LDB não possibilita, muito menos proíbe que as despesas com inativos sejam incluídas no gasto mínimo com MDE, não há óbice em aplicar a Lei Federal n. ° 7.348/1985. Por fim, registraram, ainda, que este entendimento não é isolado, sendo aplicado em outros estados, como no Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça enfrentou normativo legal do Município de Curitiba, avaliando por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 177740-0 PR a Lei Municipal que criou um rol de despesas a serem consideradas no mínimo constitucional.*

Diante da controvérsia da matéria, entendo por bem propor ao Pleno acatar, excepcionalmente, a tese do Estado de Goiás para permitir a contabilização dos gastos com inativos e pensionistas na base de cálculo de aplicação de recursos com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, até que o Supremo Tribunal Federal delibere sobre a matéria, de sorte a permitir o cumprimento pelo Estado de despesas outras de excepcional interesse público, visando não restringir a sua capacidade de agir tendo em face a necessidade de cumprir *déficits* previdenciários.

Por força do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o mandato 2015/2018 encerra-se neste ano, o gestor deverá ao final do ciclo realizar a aplicação integral dos índices nos dois quadrimestres seguintes, sem contabilizar a recomposição utilizada para despesas de 2017 com efeito de apuração e não empenhar despesas que não possam ser cumpridas durante o ano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

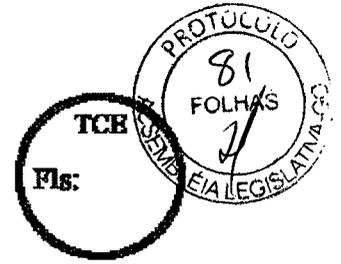
Processo nº 201800047000242

Na gestão da saúde nos chamou a atenção para as ações 2130 - Ações estratégicas de atenção à saúde de média e alta complexidade e 2139 - Promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde, cujos produtos são 5199 - paciente atendido com tratamento de média e alta complexidade em cumprimento de mandado judicial e 1752 - paciente atendido com medicamento em cumprimento de mandado judicial (Tabela 21).

Ao criar programas de governo e destinar parte do orçamento para pagamento de tratamento e medicamento por ordem judicial está se admitindo expressamente a figura do Administrador Público “*negativo*”. Isto é, nos deixa transparecer a prática de atos de gestão especialmente pelos membros do Ministério Público Estadual, que passam a fazer políticas públicas de saúde e interferir no princípio da universalidade para tratamento de casos concretos.

Outro ponto a merecer atenção sobre o planejamento inadequado são os *créditos adicionais*, pois o inciso V, art. 112 da Constituição Estadual veda a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa.

O art. 9º da Lei Orçamentária Anual - LOA 2017 previu a abertura de créditos suplementares no limite de até 25% da despesa nela fixada e o art. 10 excepcionou desse limite os créditos suplementares que possuem como origem de recurso: (i) *anulação de dotação da Reserva de Contingência*; (ii) *excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e fundos especiais*; (iii) *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do ano anterior*; (iv) *ajustamento de Grupos de Despesa em um mesmo órgão sem alteração do total da categoria econômica*; (v) *repasso de recursos financeiros mediante transferências financeiras*; e (vi) *recursos destinados a suprir insuficiência nos Grupos de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*Despesas com pessoal e encargos sociais*, só não abrangendo as operações de crédito dos recursos elencados no § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

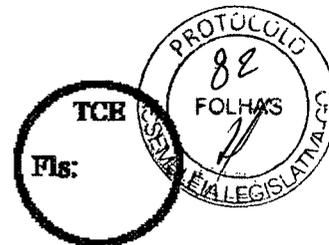
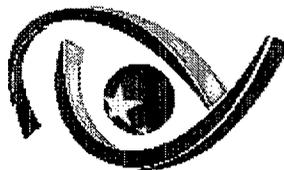
Esse nível de alteração orçamentária representa um descontrole e um desrespeito à autorização legislativa.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional sem existência de recursos disponíveis representa ato que compromete o equilíbrio das finanças públicas e infringe evidentemente o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o art. 14 da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017.

Todavia, não implica em falar sobre crime de responsabilidade, por força do próprio art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 1079/1950, nem tampouco em ato de improbidade administrativa, pois não evidenciada a existência de dolo, má-fé ou ato deliberado no sentido de infringir a norma.

Dos números apresentados na Tabela 47, referente ao 3º quadrimestre de 2017, quanto ao *limite de despesas com pessoal*, constata-se que apenas a *Assembleia Legislativa não cumpriu o índice pertinente à despesa com pessoal*, sendo que houve gasto de 8,75% acima do limite, aplicando o percentual de 1,50% e não 1,38%. Por outro lado, o *Ministério Público, a Assembleia Legislativa e Poder Executivo, atingiram o limite de alerta*, isto é, quando a despesa com pessoal atinge 90% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Sob o prisma da Lei Complementar nº 112/2014 o *Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás teria descumprido o índice*, pois aplicou 0,56% da Receita Corrente Líquida - RCL. A Unidade Técnica considerou os limites atribuídos aos órgãos do Poder Legislativo baseada na Resolução nº 1186/2002 e no Acórdão nº 3133/2011, aplicando o percentual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

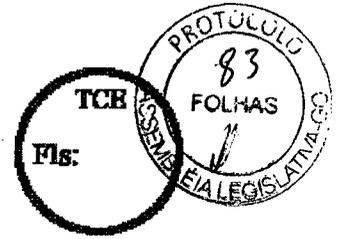
Processo nº 201800047000242

de 1,38% ALEGO, 1,35 TCE/GO e 0,67 TCM/GO. Os técnicos reputam inconstitucionais as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 112/2014, que majorou para 1,50% Assembleia Legislativa - ALEGO, manteve TCE/GO 1,35% e diminuiu para 0,55% TCM/GO. E fundamentam.

Segundo o Relatório, nos termos da Resolução nº 1.186/2002, os *percentuais resultantes da média das despesas com pessoal, dos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999*, em relação à Receita Corrente Líquida, para a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios foram, respectivamente, de 1,38%, 1,35% e 0,67%, totalizando 3,40% da Receita Corrente Líquida - RCL para o Poder Legislativo.

Em relação ao limite atribuído para a Assembleia Legislativa, o TCE-GO ratificou, por meio da decisão contida no Acórdão nº 3.133/2011 – Pleno, que a Assembleia Legislativa deverá considerar o limite legal da despesa de pessoal, o percentual de 1,38% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Isso porque a lei estadual não poderia regulamentar de modo diverso à lei federal (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo os técnicos, a qual dispôs que: “*[...] os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar*” (art. 20, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Por essa razão, “*[...] a unidade técnica entende que são inconstitucionais as mudanças promovidas pelo artigo 2º da LCE nº 112/2014*” (item 4.2.1.2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Outra polêmica sobre os limites de gastos com pessoal gravita em torno do *novo regime fiscal instituído pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e 55/2017*, que têm como objetivo o equilíbrio das contas públicas estaduais. Com a alteração constitucional, o art. 113, § 8º da Constituição Estadual passou a excluir o cômputo as *despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais* para efeito de aferição da base de cálculo.

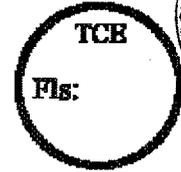
Entende a Unidade Técnica a afronta do art. 113, § 8º, da Constituição Estadual ao art. 109 da mesma constituinte c/c art. 19, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. E por força do art. 130 da Lei Orgânica, deve ser negada sua aplicação.

Essa matéria tem sido debatida em dois processos de fiscalização oriundos do Ministério Público de Contas, autos nº 201800047000202 e nº 201800047000135, em tramitação nesta Corte de Contas.

Afirma a Unidade Técnica, contudo, ter efetuado “a análise com base na Resolução nº 09/2016, que guarda correlação estrita e plena com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 e o Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN”.

Entretanto, estando a norma constitucional vigente, as normas não revogadas, declaradas inconstitucionais ou suspensas suas aplicações, em procedimento próprio e instância adequada, adoto o posicionamento da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, para divergir da Unidade Técnica.

Entretanto, é inevitável negar uma tendência em se defender a exclusão da base de cálculo despesas que tendem a diminuir o limite de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

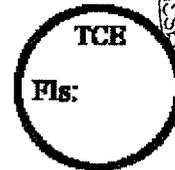
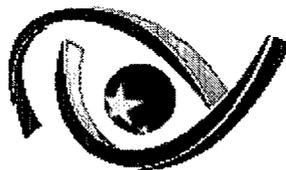
despesa com pessoal, como as Emendas Constitucionais nºs 54/17 e 55/17, que foram intituladas de emendas do equilíbrio das contas públicas, mas ironicamente traz dispositivo de flexibilização dos limites de pessoal. Noutra volta, é evidente a busca por enquadrar novas despesas na base de cálculo de cômputo das vinculações constitucionais de saúde e educação.

Restou evidenciado que os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para cobrir o *déficit da previdência duplicou nos últimos 4 anos*, indicando que a questão previdenciária está trazendo dificuldades financeiras ao Estado de Goiás para cumprir os pagamentos dos benefícios previdenciários.

A ausência de medidas concretas para cobrir o *déficit* previdenciário implica em prejuízos irreparáveis à sociedade goiana, pois os recursos que deveriam ser aplicados no bem estar social, são destinados para cobrir além da folha de pagamento e seus encargos, o *déficit* do desequilíbrio previdenciário.

É importante trazer à reflexão os programas de investimento do Estado, uma vez que a única medida de exceção para aplicação de ativos, como a venda de imóveis, empresas, bens e direitos é para cobrir o *déficit* previdenciário. A queda ou a extinção do *déficit* implica em sobra para realização de investimentos e atualmente está se destinando nossos ativos para despesas de capital sem apresentar solução definitiva para o *déficit* previdenciário.

Cabe ressaltar, também, a reversão dos fundos especiais ao final do exercício financeiro, quando perdem a titularidade dos recursos que são repassados ao Tesouro Estadual. Em termos gerais seria dizer que os recursos estariam “*sobrando*” nos fundos especiais criados e por isso são revertidos ao Tesouro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

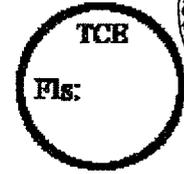
Processo nº 201800047000242

Todavia, não se pode afirmar que a redução do saldo negativo por alocação de recursos dos fundos se deu por um melhor equilíbrio financeiro nas contas públicas estaduais no exercício de 2017, dada a influência da reversão dos recursos dos fundos especiais ao Tesouro ao final do exercício de 2017, totalizando R\$ 471.556.628,41, e ainda, considerando a renegociação de dívidas com o Governo Federal, que diminuiu o desembolso financeiro do Estado em cerca de 100 milhões mensais.

Nesse ponto das conclusões é necessário enfatizar que a situação exposta retrata um panorama muito desfavorável e problemático, em termos de desempenho, uma vez que a Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE consolidou sua implantação efetiva em 2017, com o recebimento das receitas e pagamento das despesas, e o Tesouro Estadual já apresenta saldo negativo para com a mesma em valores relevantes, nos moldes como acontecia na Conta Centralizadora, havendo mais que duplicado o saldo negativo se comparado com o exercício de 2016.

É possível deduzir, então, pelo que foi constatado, que a Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE não trouxe equacionamento definitivo à questão, pelo contrário, iniciou a sua operacionalização já apresentando saldo negativo no Tesouro Estadual no montante, e dobrando o valor do mesmo em 2017.

Há que se enfatizar que a existência e a manutenção do saldo negativo do Tesouro Estadual está diretamente relacionada a diversas falhas apuradas na presente análise das Contas do Governador. Entre elas a insuficiência de saldo financeiro para quitação dos restos a pagar inscritos por Fonte de Recursos, o cumprimento tardio das vinculações constitucionais e legais, a contabilização de saldos de “Caixa e Equivalentes de Caixa” pelos diversos órgãos/entes do Estado sem sustentação financeira, entre outras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

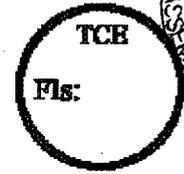
Outro aspecto que foi tratado diz respeito às **Renúncias de Receitas**. O Tribunal de Contas firmou entendimento sobre o caráter tributário dos incentivos Produzir e Fomentar em recentes julgados (Acórdãos nº 5801/2017 e nº 109/2018).

As análises desenvolvidas, subsidiadas na referida Auditoria de Regularidade executada pelo TCE-GO em 2017 (Processo nº 201700047002530), foram identificadas irregularidades ocorridas no âmbito dos programas Produzir e Fomentar, assim descritas: (i) *Classificação indevida das receitas oriundas dos programas Produzir e Fomentar*; (ii) *concessão de incentivos fiscais em desacordo com as normas legais e contratuais*; (iii) *ausência de sistema informatizado integrado para controle dos benefícios*; e (iv) *ausência de evidenciação da renúncia de receitas oriunda dos programas Produzir e Fomentar na LDO*.

Torna-se evidente, portanto, a necessidade premente de revisão das legislações dos programas a fim de compatibilizá-los à Lei de Responsabilidade Fiscal, às Constituições Federal e Estadual, à Lei Complementar nº 160/2017 e ao Convênio ICMS nº 190/2017, e melhoria nos mecanismos de controle do gerenciamento dos benefícios, com intuito de fornecer efetividade nos procedimentos e que possibilite acompanhamento prático por esta Corte de Contas.

Por fim, apesar de o TCE-GO haver determinado à SEFAZ (Acórdãos nº 5005/2017 e nº 5.661/2017), a realização de estudos visando à revisão da política de renúncia fiscal adotada no Estado de Goiás para avaliar os impactos econômicos e sociais, verificou-se a ausência de mensuração da renúncia de receita decorrente de isenção e redução de base de cálculo.

Tendo em vista o caráter integrado e contínuo da gestão governamental, e das análises realizadas no âmbito da Prestação de Contas do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

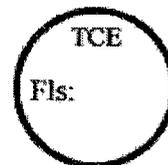
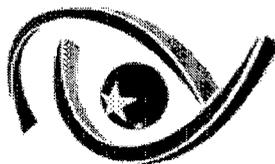
Governo, conclui-se que está retratada a sistematização dos problemas que abrangem todo o processo da administração pública, envolvendo o planejamento, a execução orçamentária e financeira, a gestão fiscal e patrimonial do Estado de Goiás.

Neste contexto, apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno, com fundamento no art. 73 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, meu voto pela aprovação das contas como regulares com ressalvas, expedição de determinações e recomendações inseridas no Parecer Prévio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia.

SEBASTIÃO TEJOTA

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 183/2018 - GCST**

Digitally signed by SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2018.04.26 15:20:04 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201800047000242 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931452921402671542481352481632632202561>



Processo nº : 201800047000242  
Origem : GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto : 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR  
Conselheiro : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Procuradora : MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
Auditor : MARCOS ANTÔNIO BORGES

**EMENTA:** PROCESSO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os presentes autos n.º 201800047000242, das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2017, cujo Relatório Técnico do Serviço de Contas do Governo, Relatório e Voto são partes integrantes deste,

**RESOLVE**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 26, inc. I, da Constituição Estadual, emitir

### **PARECER PRÉVIO**

pela aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício de 2017, com fundamento no art. 73 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

#### **I - RESSALVAS**

## **1. Déficit Orçamentário**

1.1. Inconformidade com o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e art. 9º da LRF.

## **2. Déficit Financeiro**

2.1. Inconformidade com o art. 1º, §1º e art. 55, III, b, da LC nº 101/00.

## **3. Repasse dos Duodécimos**

3.1. Inconformidade com os art. 168 da Constituição Federal, do art. 110 e 112-A da Constituição Estadual e do art. 43 da Lei nº 18.979/2015.

## **4. Créditos adicionais**

4.1. Inconformidade com os incisos V, VI e VII do art. 112, da Constituição Estadual, art. 43, da Lei nº 4.320/64 e art.10 da LOA 2017.

## **5. Conta Única**

5.1. Inconformidade com os arts. 2º e 56 da Lei nº 4.320/64.

## **II - DETERMINAÇÕES**

### **1. Déficit Orçamentário**

1.1. Realizar limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000.

### **2. Conta Única**

2.1. Cumprir determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 quanto ao equacionamento definitivo do Saldo Negativo do Tesouro, quanto ao equacionamento gradual e definitivo.

### **3. Despesa com Pessoal Publicada pelos Poderes e Órgãos:**

3.1. Efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da Constituição Estadual combinado com artigo 4º, V, da Lei Estadual nº 15.503/2005, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

#### **4. Apuração do Serviço da Dívida:**

4.1. Concentrar os pagamentos de parcelamento de INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social na Unidade Orçamentária utilizada para pagamento das dívidas e amortização contraídas pelo Estado de Goiás.

#### **5. Conta Centralizadora e Conta Única:**

5.1. Promover a efetiva extinção do saldo negativo do Tesouro Estadual junto à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, até o exercício de 2022, adotando redução proporcional a cada exercício de no mínimo 20,00%.

#### **6. Impacto no Cumprimento dos Índices Constitucionais:**

6.1. Ausentar-se de efetuar Ordens de Pagamento Extraorçamentárias sem o devido respaldo financeiro.

#### **7. Análise da renúncia fiscal no âmbito dos programas Fomentar e Produzir:**

7.1. Elaborar estudos propondo a revisão da legislação dos programas Produzir e Fomentar, a fim de compatibilizá-los ao disposto na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17.

#### **8. Controle do Tribunal de Contas sobre aspectos fiscais das renúncias de receita:**

8.1. Incluir os valores renunciados relativos ao Fomentar e Produzir quando da elaboração da estimativa e compensação da renúncia de receita para a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, em atendimento ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

8.2. Elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza

financeira, tributária e creditícia, em atendimento ao estabelecido no art. 110, parágrafo 6º da Constituição Estadual, devendo o mesmo acompanhar o projeto de lei orçamentária, contendo indicativos sobre as medidas de compensação das renúncias de receitas ou estudos e dados que suficientemente corroborem a dispensa desta informação.

**9. Processo de Fiscalização - Acompanhamento sobre as Renúncias de Receita no âmbito estadual:**

9.1. Realizar estudos para avaliar a correção da metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, utilizando-se das melhores técnicas aplicáveis, e caso se confirme o valor, pondere acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação.

**10. Destinação de Receita Tributária ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário:**

10.1. Criar mecanismos, no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás, para possibilitar o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais, os quais exigem que o repasse dos recursos seja feito na forma duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**11. Convênios:**

11.1. Realizar a análise e a regularização dos registros contábeis que impactam as contas de convênios negativas e/ou com saldos irrisórios, identifique os referidos convênios que foram encerrados e realize a respectiva baixa na contabilidade.

**12. Rede Bancária – Tesouro:**

12.1. Regularizar os saldos negativos das contas da Rede Bancária – Tesouro.

**13. Créditos Tributários a Receber:**

13.1. Proceder aos ajustes necessários para regularização dos saldos existentes referentes a contribuições previdenciárias contidas no subgrupo Créditos Tributárias a Receber.

#### **14. Adiantamento Concedido a Pessoal e a Terceiros:**

14.1. Orientar as Unidades Orçamentárias para a realização da prestação de contas dos recursos provenientes de adiantamentos concedidos a pessoal ou terceiros, e seus respectivos registros contábeis, de forma correta e tempestiva, conforme estabelecem os institutos legais pertinentes ao Suprimento de Fundos e em observância integral ao rito de licitações para aquisição de bens e serviços.

#### **15. Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados:**

15.1. Identificar as inconsistências referentes à conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie, e realize os devidos ajustes, de forma a evidenciar qualidade e fidedignidade das informações contábeis correlatas.

#### **16. Estoques:**

16.1. Desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque no momento em que ocorrem, conforme determina a Lei nº 4.320/64, o Princípio da Competência e o item 44 – Reconhecimento no resultado das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela *International Federation of Accountants (Ifac)* - NBC TSP 04 – Estoques, bem como o correto registro de perdas havidas, para que estas não sejam lançadas na contabilidade como consumo.

#### **17. Empréstimos e Financiamentos Concedidos:**

17.1. Realizar a correta e tempestiva adequação dos registros contábeis referentes aos recursos públicos concedidos sob a modalidade de empréstimos e financiamentos, e desenvolvam mecanismos eficientes de controle deste Ativo.

#### **18. Empréstimos e Financiamentos Concedidos:**

18.1. Aperfeiçoar, identificar e equalizar a divergência encontrada entre os controles efetuados e os registros contábeis do saldo da Dívida Ativa e providencie a imediata conclusão de processo que permita o tempestivo e eficiente acompanhamento e controle sobre as prescrições de processos judiciais e administrativos, no intuito de reduzir o volume de perdas financeiras sobre o crédito tributário;

18.2. Realizar estudos necessários para propiciar a criação de metodologia confiável de qualificação dos créditos inscritos, visando melhor gestão desse ativo e que, de forma completa, a escrituração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, em conformidade com as normas contábeis vigentes;

### **19. Participações Permanentes:**

19.1. Identifique quais dos Investimentos Permanentes são avaliados por “Custo” e quais são avaliados pelo “Método da Equivalência Patrimonial - MEP” e que seja feita a contabilização dos ajustes por Equivalência Patrimonial daqueles investimentos em sociedades avaliados por equivalência patrimonial, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

19.2. Analisar a pertinência da classificação dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital das empresas e, se for o caso, transferi-los para as respectivas contas de Investimentos;

19.3. Realizar os procedimentos para baixa de todos os Investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs cancelados junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

### **20. Imobilizado:**

20.1. Desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e baixas do Imobilizado, além da verificação das causas para baixa de bens do imobilizado e lançamento direto para perdas involuntárias, além de procedimentos para a regularização dos registros de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado;

20.2. Concluir o inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis, conforme cronograma do art. 3º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.063/2017.

## **21. Empréstimos e Financiamentos:**

21.1. Realizar a segregação dos juros e do principal da dívida, utilizando as contas apropriadas existentes no plano de contas do Estado, como determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

## **22. Precatórios:**

22.1. Deliberar e definir, em conjunto com Tribunal de Justiça do Estado, a competência e função de cada um nos processos de gestão dos precatórios estaduais, visando à definitiva e convergente conciliação entre os registros contábeis e valores publicados por aquele Tribunal, realizando os registros individuais dos beneficiários de precatórios, bem com implantar mecanismos para efetuar a provisão das demandas judiciais pertinentes.

## **23. Provisões Matemáticas Previdenciárias:**

23.1. Proceder à imediata adequação aos institutos legais e normativos pertinentes aos RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, promovendo os ajustes necessários para a conformidade das informações oficiais e seu respectivo registro contábil.

## **III - RECOMENDAÇÕES**

### **1. Fixação de Despesas e Encaminhamento da Lei Orçamentária Anual - LOA à Assembleia Legislativa sem Projeção Atualizada da Receita Tributária:**

1.1. Atualizar as projeções e estimativas de receita, realizadas em períodos anteriores, ao encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

### **2. Inconformidade com o § 2º, art. 110 da Constituição Estadual:**

2.1. Incluir Anexo de Metas e Prioridades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 e exercícios subsequentes, com a indicação de programas, ações, produtos e suas respectivas metas físicas.

### **3. Inconformidade com o inciso I, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2017:**

3.1. Observar, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual - LOA 2019 e exercícios subsequentes, as metas fiscais definidas no Anexo de Metas Fiscais e as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**4. Inconformidade com o § 8º, art. 110 da Constituição Estadual:**

4.1. Adequar a Lei nº 19.989/18 (Lei Orçamentária Anual) ao § 8º, art. 100 da Constituição Estadual e observe nos exercícios subsequentes o que estabelece dispositivo constitucional.

**5. Inconformidade com os incisos V, VI e VII, artigo 112 da Constituição Estadual:**

5.1. Respeitar os limites de percentuais e as metodologias estabelecidas para todas as situações previstas e passíveis de abertura de crédito suplementar.

**6. Cálculo do Excesso de Arrecadação da Fonte 100 por Rubrica de Receita:**

6.1. Estipular metodologias de cálculo, para apurar excesso de arrecadação, diferenciadas para cada fonte de recurso de acordo com a especificidade de cada fonte; e adeque o Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - Siofi-Net com as novas regras.

**7. Contabilização de Receitas com Recursos Legalmente Vinculados na Fonte 100:**

7.1. Fazer levantamento e identificar as naturezas de receita com recursos vinculados e proceda a verificação no Sistema de Contabilidade Geral do Estado da parametrização de contabilização seguida da correção das regras de negócio, para que a receita seja registrada na fonte/destinação de recurso correspondente.

**8. Inobservância do item 6 Parte Geral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP:**

8.1. Até o encerramento do exercício de 2018 evidenciar nas colunas Incremento Acumulado e Previsão Adicional dos Anexos 10 e 12, respectivamente, as reestimativas da receita; e disponibilizar os movimentos contábeis das contas de natureza orçamentária no Sistema de Contabilidade Geral do Estado.



**9. Transparência Ativa exigida pelo artigo 6º, §1º, I da Lei Estadual nº 18.025/2013:**

9.1. Solicitar inclusão, no Portal da Transparência, dos membros dos conselhos de administração e fiscal de todas Organizações Sociais, com respectiva indicação em cumprimento ao artigo 6º, §1º da Lei Estadual nº 18.025/2013.

**10. Governança Pública instituída pela Lei Federal nº 13.303/2016:**

10.1. Verificar a viabilidade de consolidar todas as informações das empresas públicas e sociedades de economia mista em uma aba específica do Portal de transparência de modo a atender a governança pública instituído pela Lei Federal 13.303/2016.

**11. Inconformidade com o art. 1º, §1º da LC nº 101/00 e do item 04.05.00 Anexo 5 do Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDF:**

11.1. Regularizar as inconsistências dos saldos contabilizados como valores restituíveis e realizar a devida indicação dos mesmos na coluna de “Demais Obrigações Financeiras” do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar.

**12. Inconformidade com o art. 50º, I e III, da Lei Complementar nº 101/00 e art. 3º, §2º da Lei Complementar Estadual nº 121/2015, bem como dos requisitos de transparência, representação fidedigna e verificabilidade das informações pelo registro de saldos contábeis junto à Centralizadora e junto à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE sem sustentação financeira:**

12.1. Realizar a contabilização como ‘Caixa e Equivalentes de Caixa’ apenas dos valores efetivamente disponíveis em caixa/banco para os quais não haja restrições para uso imediato tanto com relação à Conta Centralizadora quanto com relação à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, se abstendo de efetuar registro de saldos nas diversas unidades gestoras do Estado sem a devida sustentação financeira.

**13. Inconformidade com o art. 5ºA da Lei nº 16.384/2008, art. 4ºA da Lei nº 15.443/2005, art. 6º da Lei nº 14.750/2004, art. 8º-A da Lei nº 12.207/1993 e art. 17-A da Lei nº 13.591/2000:**

13.1. Ao apurar o valor da reversão de recursos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 19.505/2016, seja a mesma delimitada aos valores que não estejam comprometidos com o pagamento dos Restos a Pagar inscritos, por fonte de recurso, no âmbito de operacionalização dos respectivos Fundos.

**14. Inconformidade com o regime contábil de competência na contabilização dos rendimentos da Conta Centralizadora e distribuição dos rendimentos da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE:**

14.1. Realizar a contabilização e distribuição mensal e tempestiva dos rendimentos de aplicação financeira, em atendimento ao regime de competência.

**15. Intempestividade na prestação de contas da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:**

15.1. Publicar tempestivamente as prestações de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**16. Alocação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB apenas na Subfunção Educação Básica:**

16.1. Utilizar a subfunção 368 apenas para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino, tendo em vista que, em regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de ensino.

**17. Ausência de envio de dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE:**

17.1. Alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.

**18. Descumprimento de regras de integridade e consistência previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP:**

18.1. Atender às regras de integridade e consistências previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e adeque o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à legislação em vigor.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Assinado por **KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

Data: 27/04/2018 18:25

Função: Presidente assinante



Assinado por **SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**

Data: 27/04/2018 18:25

Função: Relator assinante



Assinado por **CELMAR RECH**

Data: 27/04/2018 18:25

Função: Conselheiro assinante



Assinado por **SAULO MARQUES MESQUITA**

Data: 27/04/2018 18:25

Função: Conselheiro assinante



Assinado por **HELDER VALIN BARBOSA**

Data: 27/04/2018 18:25

Função: Conselheiro assinante



Assinado por **FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO**

Data: 27/04/2018 18:25

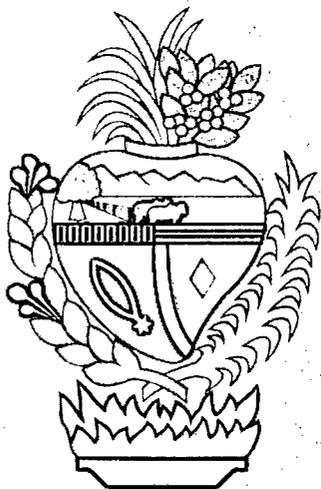
Função: Procurador assinante



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 03/05/2018

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

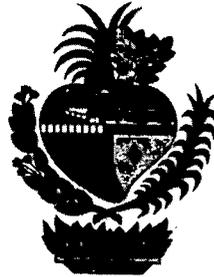
**Nº 2018001888**

Data Autuação: 02/05/2018

Nº Ofício: 085-TCE  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Subtipo: GERAL  
Assunto: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO EXERCÍCIO DE 2017.



2018001888



## ESTADO DE GOIÁS

**Processo: 201800047000242/000**

**Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR**

**Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO**

**Interessado: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**Período/Abrangência: 2017**

**Aut.: 20/02/2018 Dist.: 20/02/2018 Ult. Dist.: 20/02/2018**

**Conselheiro: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO**

**Auditor: MARCOS ANTONIO BORGES**

**Procuradora: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA**

**Volume: 1/1**

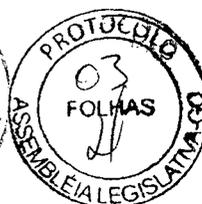


**201800047000242**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício n° 085/2018 – GPRES.

Goiânia, 27 de abril de 2018.

À Sua Excelência

Dep. Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

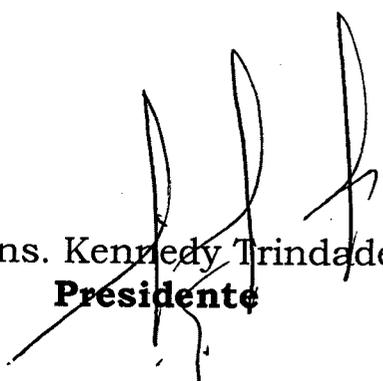
**Assunto:** Encaminha Parecer das Contas Anuais do Governador.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, em obediência a preceito constitucional, o Processo n° 201800047000242, contendo as Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício de 2017, com Parecer Prévio desta Corte.

Aproveito a oportunidade para reiterar minha estima pessoal e consideração.

Cordialmente,

  
Cons. Kennedy Trindade  
**Presidente**

Ofício n.º 079 / 2018-GAB.GOV

Goiânia, 06 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
**KENNEDY DE SOUZA TRINDADE**  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Goiânia – GO.

Assunto: Contas do Governador - exercício 2017.

Senhor Presidente,

Em atendimento às exigências constantes nos artigos 55-A e 56 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO) e ao disposto nos artigos 173 e 174 do Regimento Interno do TCE-GO, encaminhamos a V. Exa., em meio eletrônico, a Prestação de Contas do Governador, referente ao exercício de 2017.

Conforme determinado nesses normativos, as contas enviadas em anexo incluem os Balanços Gerais do Estado, de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do Orçamento Geral do Estado, consolidado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Além desses documentos, ainda acompanha as Contas do Governador o Relatório da Força Tarefa instituída pelo Decreto de 08 de agosto de 2017, com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento das determinações/recomendações exaradas pelo TCE por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2016 (Processo SEI nº 201711867000416). Esse relatório apresenta os resultados alcançados com a atuação dessa Força Tarefa, os quais também se encontram

detalhados no Capítulo 12 da “Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades”.

Por fim, informamos que os Balanços Gerais do Estado e o relatório consolidado pela Controladoria-Geral do Estado serão disponibilizados para consulta no Portal da Transparência do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

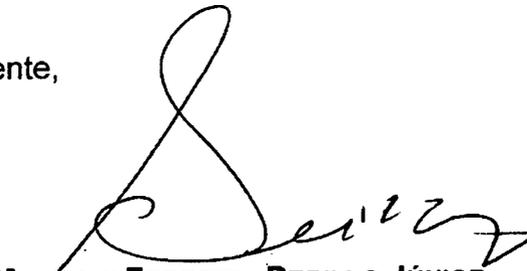


**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador do Estado de Goiás

detalhados no Capítulo 12 da "Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades".

Por fim, informamos que os Balanços Gerais do Estado e o relatório consolidado pela Controladoria-Geral do Estado serão disponibilizados para consulta no Portal da Transparência do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador do Estado de Goiás

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 03/05/2018  
1º Secretário